



Revista de Direito Mercantil

industrial, econômico e financeiro



Vol. nº 180-181, ago. 2020/jul. 2021

RDM 180/181

Doutrina e Atualidades:

1 - "Infraestruturas de Mercado Financeiro em registro distribuído: uma abordagem institucional das atividades de Depositário Central e de Sistemas de Liquidação" (autoras: Juliana Facklmann, Paloma Alvares Sevilha, Camila Villard Duran)

2 - "O Movimento de Ascensão do Compliance Anticorrupção a partir da Promulgação do Foreign Corrupt Practices Act" (autora: Gabriela Forti Pimentel Teixeira)

3 - "Análise de monopsônios na jurisprudência do CADE sob a Lei 12.529/11: Um campo a descobrir?" (autor: Gustavo Manicardi Schneider)

4 - "A diversidade de gênero na alta administração: Tokenismo, Conexões Pessoais e Diretoras de Enfeite" (autora: Thais Calixto de Abreu)

5 - "Incorporações de Instituições Financeiras e Regulação: Encontros e Desencontros entre os Regimes Societário, Tributário e Contábil" (autor: Yann Santos Teixeira)

6 - "A Mitigação do Aproveitamento Parasitário de Marcas à Luz do Emprego de Expressões de Uso Comum: Uma Breve Análise Jurisprudencial" (autora: Karina Cesana Shafferman)

7 - "Cláusula Take or Pay: Uma Análise Jurisprudencial de Aplicabilidade no Direito Brasileiro" (autoras: Batya Tabacnik, Laura Ustulim, Roberta Villela)

8 - "Regulamentação de Criptoativos: Óbice ao Progresso ou Intervenção Dispensável" (autora: Giulia Feitoza Germano)

9 - "A Vedação à Purga da Mora nos Contratos de Alienação Fiduciária Em Garantia Regidas Pelo Decreto-Lei 911/69 e a Eficiência Econômica" (autor: Andrey Francisco de Campos)

10 - "A Lei n. 14.195/2021 e a Extinção da EIRELI" (autor: João Victor Bonini Kehdi)

ISBN 978-65-6006-058-6



9 786560 060586 >

IDGLOBAL
Instituto de Direito Global

 **rdm**
revista de direito mercantil

 **EXPERT**
EDITORA DIGITAL

Revista de Direito Mercantil

industrial, econômico e financeiro

**REVISTA DE
DIREITO
MERCANTIL
industrial, econômico
e financeiro**

180/181

Publicação do
Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado
e Biblioteca Tullio Ascarelli
do Departamento de Direito Comercial
da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Ano LIX (Nova Série)
Agosto 2020/Julho 2021

REVISTA DE DIREITO MERCANTIL

Industrial, econômico e financeiro

Nova Série – Ano LIX – ns. 180/181 – ago. 2020/jul. 2021

FUNDADORES

1 a FASE: WALDEMAR FERREIRA

FASE ATUAL: PROFS. PHILOMENO J. DA COSTA

e FÁBIO KONDER COMPARATO

CONSELHO EDITORIAL

ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, ANA DE OLIVEIRA

FRAZÃO, CARLOS KLEIN ZANINI,

GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO, JORGE

MANUEL COUTINHO DE ABREU,

JOSÉ AUGUSTO ENGRÁCIA ANTUNES, JUDITH MARTINS-

COSTA, LUÍS MIGUEL PESTANA DE VASCONCELOS,

PAULO DE TARSO DOMINGUES, RICARDO OLIVEIRA

GARCÍA, RUI PEREIRA DIAS, SÉRGIO CAMPINHO.

COMITÊ DE REDAÇÃO

CALIXTO SALOMÃO FILHO, LUIZ GASTÃO PAES DE

BARROS LEÃES, MAURO RODRIGUES PENTEADO,

NEWTON DE LUCCA, PAULA ANDRÉA FORGIONI,

RACHEL SZTAJN, ANTONIO MARTÍN,

EDUARDO SECCHI MUNHOZ, ERASMO VALLADÃO

AZEVEDO E NOVAES FRANÇA,

FRANCISCO SATIRO DE SOUZA JUNIOR, HAROLDO MALHEIROS

DUCLERC VERÇOSA, JOSÉ ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO,

MARCOS PAULO DE ALMEIDA SALLES, PAULO FERNANDO

CAMPOS SALLES DE TOLEDO, PAULO FRONTINI,

PRISCILA MARIA PEREIRA CORRÊA DA

FONSECA, JULIANA KRUEGER PELA,

JOSÉ MARCELO MARTINS PROENÇA, BALMES VEGA

GARCIA, RODRIGO OCTÁVIO BROGLIA MENDES,

CARLOS PAGANO BOTANA PORTUGAL GOUVÊA,

ROBERTO AUGUSTO CASTELLANOS PFEIFFER,

SHEILA CHRISTINA NEDER CEREZETTI,

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO,

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS,

MARCELO VIEIRA VON ADAMEK.

COORDENADORES ASSISTENTES DE EDIÇÃO

MICHELLE BARUHM DIEGUES E MATHEUS CHEBLI DE ABREU.

ASSESSORIA DE EDIÇÃO DISCENTE

BEATRIZ LEAL DE ARAÚJO BARBOSA DA SILVA, DANIEL FERMANN,
HELOISA DE SENA MUNIZ CAMPOS, ISABELLA PETROF MIGUEL,
LARA ABOUD, LARISSA FONSECA MACIEL, LUMA LUZ, MARIA
EDUARDA DA MATTA RIBEIRO LESSA, MATEUS RODRIGUES
BATISTA, PEDRO FUGITA DE OLIVEIRA, RAFAELA VIDAL CODOGNO,
VICTORIA ROCHA PEREIRA E VIRGILIO MAFFINI GOMES,

REVISTA DE DIREITO MERCANTIL

Publicação trimestral da
Editora Expert LTDA
Rua Carlos Pinto Coelho,
CEP 30664790
Minas Gerais, BH – Brasil
Diretores: Luciana de Castro Bastos
Daniel Carvalho

Direção editorial: Luciana de Castro Bastos

Diagramação e Capa: Daniel Carvalho

Revisão: Do Autor

A regra ortográfica usada foi prerrogativa do autor.



Todos os livros publicados pela Expert Editora Digital estão sob os direitos da Creative Commons 4.0 BY-SA. <https://br.creativecommons.org/>

"A prerrogativa da licença creative commons 4.0, referencias, bem como a obra, são de responsabilidade exclusiva do autor"

AUTORES: Andrey Francisco de Campos, Batya Iampolsky Tabacnik, Camila Villard Duran, Gabriela Forti Pimentel Teixeira, Giulia Feitoza Germano, Gustavo Manicardi Schneider, João Victor Bonini Kehdi, Juliana Facklmann, Karina Cesana Shafferman, Laura Ustulim, Paloma Alvares Sevilha, Roberta Tedeschi Villela Esteves, Thais Calixto de Abreu, Yann Santos Teixeira

ISBN: 978-65-6006-058-6

Publicado Pela Editora Expert, Belo Horizonte,

A Revista de Direito Mercantil agradece ao Instituto de Direito Global pelo fomento à publicação deste volume.

Pedidos dessa obra:

experteditora.com.br

contato@editoraexpert.com.br



AUTORES

Juliana Facklmann

Professora do Insper e Advisor do Mercado Bitcoin /2TM. Ex-Diretora Global (Latam e Europa) de Regulação e Design de Produtos do Grupo 2TM. Painelista e palestrante sobre cripto e regulação financeira. Mentora do Next da Fenabac. Coordenadora da frente de DeFi e Criptoativos do LAB Inovação Financeira. Mestre e Bacharel em Direito pela USP. Mais de 20 anos de experiência em regulação do mercado financeiro e de capitais, em infraestruturas de mercado financeiro (IMF), em inovação e em criptoativos, com passagens por Pinheiro Neto Advogados, Citibank, Cetip, B3 e FGC.

Paloma Alvares Sevilha

Bacharel em Economia pelo Mackenzie e Master em Economia pela FGV. Com 15 anos de experiência, atuou em grandes infraestruturas de mercado como Cetip, BMF&Bovespa e CIP, bem como na Anbima, coordenando Comitês e Grupos Técnicos. Nos últimos 4 anos, dedicou-se à implementação de infraestruturas de mercado em blockchain, tendo atuado na Bitrust e na BEE4, onde atualmente ocupa a posição de Diretora de Produtos e IMF. É membro do GT Fintech da CVM desde 2018, das Comissões de Serviços Financeiros de Blockchain da ABNT, de grupos sobre ativos digitais da International Organization for Standardization (ISO), e da Digital Currency Global Initiative (ITU e Stanford).

Camila Villard Duran

Professora associada em direito da ESSCA School of Management, na França, e advogada especializada em direito econômico, regulação do mercado financeiro, da moeda e da crypto economia. É membro do subgrupo de Inovação e Soluções de Mercado do GT Fintech do LAB Inovação Financeira. Livre docente em economia internacional pelo Instituto de Relações Internacionais da USP. Doutora em direito com

dupla titulação de tese pela USP e pela Paris 1 Panthéon-Sorbonne. Mestre e graduada em direito pela USP. Foi pesquisadora pós-doutora pelo programa Oxford-Princeton Global Leaders.

Gabriela Forti Pimentel Teixeira

Mestre em Direito Societário pela Universidade de Cambridge, Reino Unido (2023). Graduada em Direito pela Universidade de São Paulo (USP) (2020), com período de mobilidade acadêmica no Institut des Sciences Politiques (Sciences Po) de Paris (2017) e dupla diplomação em direito pela Université Lumière Lyon II (2022). E-mail: gfpt2@cantab.ac.uk.

Gustavo Manicardi Schneider

Gustavo é Diretor de Estratégia no Instituto de Direito Global, advogado no PGLaw e mestrando em Direito Comercial na Faculdade de Direito da USP (FDUSP). É também bacharel em Direito pela FDUSP (2021) e coordenador do Grupo Direito e Pobreza e do Centro de Estudos Legais Asiáticos, ambos da FDUSP.

Thais Calixto de Abreu

Graduada em direito pela Universidade de São Paulo. Advogada nas áreas de direito societário e mercado de capitais em São Paulo. Coordenadora de Pesquisa do Grupo Direito e Pobreza da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

Yann Santos Teixeira

Mestre em Teoria do Direito pela New York University School of Law. Graduado em Direito pela Universidade de Brasília, com formação complementada por graduação sanduíche na Justus-Liebig Universität Gießen. Graduando em Filosofia pela Universidade de Brasília. Consultor e Advogado.

Karina Cesana Shafferman

Graduanda em Direito pela Universidade de São Paulo (USP).
Aluna do curso de *Licence en Droit* pela *Université Jean Moulin Lyon 3*.

Batya Iampolsky Tabacnik

Graduanda em Direito pela Universidade de São Paulo, fundadora do núcleo de estudos Debt Advisory & Distressed Deals (USP). Estagiária de Societário e Reestruturação no Padis Mattar Advogados.

Laura Ustulim

Graduanda em Direito pela Universidade de São Paulo, com dupla diplomação pelo programa PITES, em parceria com a *Université Lumière Lyon 2*, e aprofundamento de estudos na França, por um período de um ano. Pesquisadora bolsista pela FAPESP, com foco no Legalismo Autoritário e no direito de Liberdade de Expressão.

Roberta Tedeschi Villela Esteves

Graduanda em Direito pela Universidade de São Paulo, com dupla diplomação pelo programa PITES, em parceria com a *Université Jean Moulin Lyon 3*, e aprofundamento de estudos na França, pelo primeiro semestre de 2023. Estagiária de Fusões & Aquisições no Pinheiro Neto Advogados.

Giulia Feitoza Germano

Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Estagiária em plataforma de negociação de valores mobiliários tokenizados com direito societário e mercado de capitais.

Andrey Francisco de Campos

Pós-graduado em Direito Tributário pela Escola Brasileira de Direito (EBRADI), Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Ourinhos (UNIFIO). Advogado.

João Victor Bonini Kehdi

Graduando em direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie de São Paulo. Formado no Colégio Visconde de Porto Seguro. Estagiário de M&A e Mercado de Capitais no Banco Safra.

SUMÁRIO

Infraestruturas de Mercado Financeiro em registro distribuído: uma abordagem institucional das atividades de Depositário Central e de Sistemas de Liquidação15

Juliana Facklmann, Paloma Alvares Sevilha, Camila Villard Duran

O Movimento de Ascensão do Compliance Anticorrupção a partir da Promulgação do Foreign Corrupt Practices Act.....63

Gabriela Forti Pimentel Teixeira

Análise de monopônios na jurisprudência do CADE sob a Lei 12.529/11: Um campo a descobrir?105

Gustavo Manicardi Schneider

A diversidade de gênero na alta administração: tokenismo, conexões pessoais e diretoras de enfeite161

Thais Calixto de Abreu

Incorporações de instituições financeiras e regulação: encontros e desencontros entre os regimes societário, tributário e contábil213

Yann Santos Teixeira

A mitigação do aproveitamento parasitário de marcas à luz do emprego de expressões de uso comum: uma breve análise jurisprudencial... 285

Karina Cesana Shafferman

Cláusula Take or Pay: Uma análise jurisprudencial de aplicabilidade no Direito Brasileiro311

Batya Tabacnik, Laura Ustulim, Roberta Villela, Giulia Feitoza Germano

A vedação à purga da mora nos contratos de alienação fiduciária em garantia regidas pelo Decreto-Lei 911/69 e a eficiência econômica.. 367

Andrey Francisco de Campos

A Lei n. 14.195/2021 e a Extinção da EIRELI.....403

João Victor Bonini Kehdi

ANÁLISE DE MONOPSÔNIOS NA JURISPRUDÊNCIA DO CADE SOB A LEI 12.529/11: UM CAMPO A DESCOBRIR?¹⁴¹

Gustavo Manicardi Schneider (USP, São Paulo)

Resumo: O presente trabalho busca entender a atuação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) no controle estrutural de monopsônios. A hipótese testada é que o CADE raramente analisa a concentração monopsonista e frequentemente deixa de agir para evitá-la, seja com remédios concorrenciais ou por meio da reprovação da operação. Para tanto, após revisão da literatura, optou-se por realizar levantamento empírico entre os Atos de Concentração julgados pelo Tribunal do CADE na vigência da contemporânea Lei da Concorrência (Lei nº 12.529/11) que tenham sido reprovados, aprovados com restrições ou que tenham tido a aprovação condicionada ao cumprimento de Acordo em Controle de Concentrações. Entre esses casos e a partir da leitura dos votos dos conselheiros, buscou-se identificar aqueles que tratavam de poder de comprador. Os resultados da pesquisa indicaram que em 35 dos 65 casos identificados não há qualquer consideração sobre o impacto do ato de concentração no poder de comprador em mercado. Entre os 65 casos da amostra, em apenas quatro o CADE concluiu que havia formação ou reforço de poder de comprador pelo ato de concentração e nesses a autoridade impôs remédios para mitigar seu efeito. Assim, entende-se que a hipótese foi confirmada sobre a frequência da análise sobre monopsônios, mas foi parcialmente refutada, uma vez que em

141 Uma versão inicial deste trabalho foi apresentada como tese de láurea na FDUSP e posteriormente discutida no 9º Seminário IDGlobal. O autor agradece a orientação generosa do Professor Carlos Portugal Gouvêa, bem como a tutoria do Dr. Rodrigo Fialho Borges e os comentários da Dra. Lílian Cintra de Melo. O autor também agradece as diversas contribuições de Cynthia Bezerra, Daniel Pereira Campos, Deborah Bittar, Débora Schwartz, Gustavo Kastrup, Lucas Vispico, Michelle Baruhm, Thaís Abreu e Victor Barone que contribuíram intensamente para versões iniciais do artigo, e ao IDGlobal, pelo espaço de discussão promovido. Erros remanescentes são de minha inteira responsabilidade.

todos os casos foram determinados remédios voltados a mitigar os efeitos da concentração.

Palavras-chave: Direito da concorrência; monopsonio; integração vertical; controle de estruturas; Conselho Administrativo de Defesa Econômica; concentração econômica; mercado de trabalho.

CADE'S CASE LAW ON MONOPSONIES UNDER LAW Nº 12,529/11: YET TO BEGIN?

Abstract

This study aims to understand the general course of action taken by the Administrative Council for Economic Defense (CADE) in the merger control of monopsonies. The tested hypothesis is that CADE rarely analyzes monopsonistic concentration and frequently fails to take action to prevent it, whether through competition remedies or by rejecting the merger. Therefore, after reviewing the literature, we chose to conduct an empirical survey of operations (*Atos de Concentração*) judged by the CADE Tribunal during the current Competition Law (Law No. 12,529/11), which were either rejected, approved with restrictions, or conditional upon compliance with a Merger Control Agreement. Among these cases, and based on the examination of Tribunal members' votes, we sought to identify those that addressed buyer power. The research findings indicated that in 35 out of the 65 identified cases, there is no consideration of the impact of the merger on buyer power in the market. Among the 65 cases in the sample, only 4 concluded that there was the formation or reinforcement of buyer power due to the merger, and in those cases, the authority imposed remedies to mitigate its effects. Thus, it is understood that the hypothesis was confirmed regarding the frequency of analysis of monopsonies, but it was partially refuted since remedies were determined in all cases to mitigate the effects of the concentration.

Keywords: Competition Law; monopsony; vertical integration; merger control; Administrative Council for Economic Defense; economic concentration; labor market.

1. INTRODUÇÃO

O tema deste trabalho é a ação antitruste pelo controle de estruturas contra monopsonios. A pergunta de pesquisa é: em que medida o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) analisa aspectos de concentração monopsonista nos Atos de Concentração (AC)? A hipótese trabalhada é: o CADE raramente analisa a concentração monopsonista e frequentemente deixa de agir para evitá-la, seja com remédios concorrenciais ou por meio da reprovação da operação.

Há hoje pouca informação sobre a atuação do CADE contra monopsonios. Ainda que haja algumas menções doutrinárias à escassez de casos desse tipo¹⁴², a revisão de literatura realizada não indicou nenhum trabalho empírico voltado a quantificar essa atuação e descrevê-la de modo agregado. Além disso, parcela da doutrina internacional indica que em particular nos Estados Unidos da América observa-se uma tendência a subestimar o número de situações em que se pode observar monopsonios¹⁴³.

Dessa forma, a principal contribuição que esse trabalho pretende realizar é precisamente o levantamento de dados gerais sobre a atuação do CADE contra monopsonios, o que inclui o número de ACs reprovados ou que tiveram sua aprovação condicionada a remédios em função do poder de comprador (e a relação com o total dos ACs analisados) e os remédios determinados com maior frequência pelo CADE para casos do tipo. Esse esforço é feito adotando metodologia empírica por meio da análise de votos em Atos de Concentração na vigência da Lei 12.529/11.

O restante deste trabalho está dividido em quatro partes: a primeira apresenta uma revisão de literatura sobre monopsonios; a segunda apresenta o posicionamento do CADE sobre análise de

142 BAGNOLI, Vicente; CRISTOFARO, Pedro Paulo Salles. **Jurisprudência do CADE Comentada**. São Paulo: RT, 2019. p. 77.

143 BLAIR, Roger; HARRISON, Jeffrey. **Monopsony in Law and Economics**. Cambridge: Cambridge University Press, 2010. p. 10.

monopsônios em abstrato, a partir do estudo do guia disponibilizado pela autoridade concorrencial sobre a análise de atos de concentração horizontal; a terceira apresenta o estudo empírico voltado a testar a hipótese aventada e discute seus principais resultados; a quarta apresenta a conclusão do trabalho.

2. A RELEVÂNCIA DA ANÁLISE DE MONOPSÔNIOS

Dá-se o nome de monopsônio à estrutura de mercado em que há apenas um comprador para determinada mercadoria¹⁴⁴. Assim, o efeito imediato da existência de um monopsônio é o reflexo do monopólio para a demanda. Em outras palavras, o monopsonista tende a exercer seu poder de comprador contra os agentes posicionados a montante de forma a adquirir os insumos necessários para produção por um preço inferior ao que se daria em um mercado competitivo¹⁴⁵.

Diferentemente do que ocorre em um mercado competitivo, o monopsonista dá a totalidade da demanda no mercado, de modo que para elevar a quantidade comprada o monopsonista precisa oferecer um preço maior do que o estabelecido. A elevação do custo marginal, no caso, é acompanhada por uma elevação na despesa média do monopolista. No mercado competitivo, diferentemente, a oferta é elástica no preço de equilíbrio – ou seja, o comprador pode adquirir tantas unidades quantas desejar por um preço P_c , dado que seu comportamento não impactará substancialmente a demanda no mercado de modo que se preserva o preço¹⁴⁶.

Essa diferença é crucial uma vez que em decorrência do pressuposto de maximização dos lucros, cada firma adquirirá unidades adicionais de um insumo em mercado até que a renda marginal

144 VARIAN, Hal. **Microeconomia**: uma abordagem moderna. São Paulo: Elsevier, 2015. p. 692.

145 BLAIR, Roger; HARRISON, Jeffrey. **Monopsony in Law and Economics**. Cambridge: Cambridge University Press, 2010. p. 36.

146 NICHOLSON, Walter; SNYDER, Christopher. **Microeconomic Theory**: Basic principles and extensions. 11 Ed. Connecticut: Editora Thomson, 2008. p. 596 e ss.

derivada do uso daquele insumo se iguale ao custo de sua aquisição. Como o custo marginal é ascendente para o monopsonista, (e não fixo como é no mercado competitivo) a quantidade demanda – assim como o preço – é inferior à que se teria em um mercado competitivo, o que conduz a uma situação de ineficiência no sentido de Pareto.¹⁴⁷

Por consequência, a quantidade adquirida pelo monopsonista tende a ser *maior* quando fixado o preço do insumo. A situação, aparentemente contraditória, é demonstrada pelo exemplo do salário-mínimo, cujo efeito é aumentar o emprego em situações de monopsonio¹⁴⁸.

Quando o monopsonista não for também monopolista, ou seja, operar em condições concorrenciais normais a jusante (por exemplo, quando há diversos substitutos para o bem que ele produz, ou quando a dimensão geográfica do mercado relevante para aquisição do insumo for mais restrita que a de venda do produto final), o preço ao consumidor final será fixado pelo mercado, de modo que não há danos diretos ao consumidor¹⁴⁹. Quando o monopsonista detiver também poder de mercado a jusante, e somente nessa situação, a tendência é o aumento de preços ao consumidor final¹⁵⁰.

Desse modo, é perfeitamente possível que a existência de um monopsonio seja neutra do ponto de vista do consumidor final da cadeia. Ainda assim, os monopsonios estão sujeitos a escrutínio concorrencial tanto pelo controle de estruturas como pela repressão a condutas abusivas, conforme aponta SALOMÃO FILHO¹⁵¹.

Outro elemento que complexifica a análise dos monopsonios sob a ótica do consumidor é a hipótese de autorização de concentrações

147 VARIAN, Hal. **Microeconomia**: uma abordagem moderna. São Paulo: Elsevier, 2015. p. 695.

148 VARIAN, Hal. **Microeconomia**: uma abordagem moderna. São Paulo: Elsevier, 2015. p. 697.

149 BLAIR, Roger; HARRISON, Jeffrey. **Monopsony in Law and Economics**. Cambridge: Cambridge University Press, 2010. p. 36.

150 BLAIR, Roger; HARRISON, Jeffrey. **Monopsony in Law and Economics**. Cambridge: Cambridge University Press, 2010. p. 36.

151 SALOMÃO FILHO, Calixto. **Direito Concorrencial**. 2ª Ed. São Paulo: Forense, 2021. p. 145.

com vistas a equilibrar a existência de poder na outra ponta da cadeia produtiva. O racional aqui é que a integração entre agentes econômicos que encontram no comprador de seus produtos um monopsonista (ou encontram em seu fornecedor um monopolista) pode compensar o poder exercido por esse monopsonista, de modo a equilibrar o mercado com a formação de um monopólio bilateral.

A aplicação dessa teoria, no entanto, deve ser cuidadosa particularmente quando for utilizada para justificar a integração entre compradores (caso em que há monopólio no mercado de fatores)¹⁵². Isso porque, nesse caso, há forte risco de formar-se um oligopólio entre os vendedores do insumo final (compradores do insumo intermediário vendido em situação de monopólio)¹⁵³. Além desse risco pontual, nas demais situações de monopólio bilateral, encontra-se uma estrutura que convida à integração vertical¹⁵⁴, seja em atos de concentração na ponta compradora ou na ponta vendedora. Como as estruturas monopsonistas já implicam risco de integração entre compradores e vendedores – uma vez que o monopsonista pode agir de modo a fechar o mercado a montante para vendedores menos sensíveis à cooperação vertical –, a defesa do poder compensatório deve ser avaliada caso a caso, sopesando-se o risco de integração em cada um dos cenários¹⁵⁵.

A análise de monopsônios também apresenta desafios à ortodoxia econômica dada sua relação com a análise concorrencial do mercado de trabalho. Essa relação é umbilical, uma vez que a primeira observação acadêmica dos monopsônios deu-se precisamente no contexto do mercado de trabalho¹⁵⁶ e foi seguida na literatura

152 SALOMÃO FILHO, Calixto. **Direito Concorrencial**. 2ª Ed. São Paulo: Forense, 2021. p. 166.

153 SALOMÃO FILHO, Calixto. **Direito Concorrencial**. 2ª Ed. São Paulo: Forense, 2021. p. 166.

154 SALOMÃO FILHO, Calixto. **Direito Concorrencial**. 2ª Ed. São Paulo: Forense, 2021. p. 166.

155 SALOMÃO FILHO, Calixto. **Direito Concorrencial**. 2ª Ed. São Paulo: Forense, 2021. p. 166.

156 A primeira menção a monopsônios é atribuída à economista britânica Joan Robinson, no livro *The Economics of Imperfect Competition*, por BOAL, William;

econômica por diversos estudos que buscavam aplicar os modelos de monopsonio ao estudo do mercado de trabalho¹⁵⁷.

Recentemente, meta-análise conduzida por Anna Sokolova e Todd Soerensen que abarcou 53 estudos sobre o tema encontrou suporte para duas teses frequentemente levantadas nesse campo: (i) que há substancial poder de monopsonio no mercado de trabalho, especialmente em países em desenvolvimento e (ii) que mulheres estão sujeitas a maior abuso de poder de monopsonio do que homens¹⁵⁸. Há no entanto uma notável reticência das autoridades concorrenciais¹⁵⁹ em analisar os efeitos dos atos de concentração no mercado de trabalho.

Importante exceção a essa regra está na atuação inicial do CADE, conforme documentada por Alberto Lúcio Barbosa Júnior, que entre 1994 e 2000 analisou o efeito de sete atos de concentração no mercado de trabalho¹⁶⁰. Depois disso, o autor não conseguiu identificar mais casos em que o CADE tenha atuado desse modo e, como será indicado nos resultados do estudo empírico, foram localizados dois casos em que o Tribunal do CADE expressamente se negou a estudar o impacto do ato de concentração no mercado de trabalho.

Apesar dos pontos aqui levantados, na condução da revisão de literatura para este trabalho, identificou-se notável ausência de estudos empíricos sistemáticos que documentassem a repressão a monopsonios no Brasil. Assim, e considerando a atualidade da

RANSOM, Michael. Monopsony in the labor market. **Journal of Economic Literature**, v. 35, n. 1, pp. 86-112, 1997, p. 86.

157 Para uma revisão dos diversos modelos e uma compilação dos estudos econométricos sobre o tema, ver: MARTINS, Eduardo Monte Jorge Hey. **Para além da miopia consumerista: uma análise da interface da defesa da concorrência e o mercado de trabalho**. Trabalho de conclusão do PinCade 2019. Disponível em: <https://pincade.cade.gov.br/images/9.-Eduardo-Monte-Jorge-Hey-Martins.pdf>.

158 SOKOLOVA, Anna; SOERENSEN, Todd. Monopsony in labor markets: a meta-analysis. **Industrial and Labor Relations Review**, 2020.

159 NAIDU, Suresh; POSNER, Eric; WEYL, Glen. Antitrust Remedies for Labor Market Power. **Harvard Law Review**, v. 132, p. 536-601, 2018, p. 571. Disponível em: <https://harvardlawreview.org/2018/12/antitrust-remedies-for-labor-market-power/>.

160 BARBOSA JÚNIOR, Alberto Lúcio. **Antitruste e Política de Emprego**. Dissertação de Mestrado (Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo), 2016.

discussão sobre a repressão a um tipo específico de monopsonio, o do mercado de trabalho, é necessário conduzir estudo panorâmico voltado a levantar dados que retratem a posição atual do CADE sobre o controle de monopsonios. É a isso que se propõe este estudo.

3. O CADE E OS MONOPSÔNIOS NO GUIA PARA ANÁLISE DE ATOS DE CONCENTRAÇÃO HORIZONTAL

A estrutura da análise de atos de concentração pelo CADE está descrita no Guia para Análise de Atos de Concentração Horizontal (Guia H), documento de caráter não vinculante e não exaustivo¹⁶¹, mas que apresenta o procedimento básico seguido pelo CADE ao considerar a aprovação dos casos submetidos à autoridade. Nesse sentido, esse documento representa um discurso oficial do próprio CADE sobre sua atuação, de modo que serve como ponto de partida para identificar o posicionamento em abstrato da autoridade concorrencial.

No Guia H, o CADE trata expressamente da concentração de poder de compra, espelhando os procedimentos de análise de concentração no mercado de produto para a concentração no mercado de fatores produtivos.

A primeira fase da análise concorrencial é a identificação das dimensões geográfica e de produto do mercado relevante que será objeto da análise. Já aqui, o Guia inclui expressamente entre os métodos de determinação de mercado relevante o teste do monopsonista hipotético. Esse teste é uma versão espelhada do conhecido teste do monopolista hipotético, voltada para o mercado a montante¹⁶². Em seguida, ao tratar da definição de participações de mercado, o Guia H também sinaliza a preocupação com monopsonios, incluindo o seguinte trecho:

161 CADE. **Guia para análise de atos de concentração horizontal**. 2016, p. 7. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-do-cade/guia-para-analise-de-atos-de-concentracao-horizontal.pdf>

162 CADE. **Guia para análise de atos de concentração horizontal**. 2016, p. 17. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-do-cade/guia-para-analise-de-atos-de-concentracao-horizontal.pdf>

Em casos **envolvendo poder de compra**, as participações de mercado dos consumidores refletirão a estrutura da demanda a montante, podendo ser calculadas a partir, por exemplo, do volume ou do valor de compra de cada agente. Tais dados poderão ser conjugados com a estrutura de oferta a jusante. (grifo nosso) ¹⁶³

O Guia H também prevê um procedimento específico para análise de atos de concentração que criam ou reforçam o poder de monopsonio pré-existente, que pode ser descrito em três fases: (i) a identificação de compradores alternativos que podem absorver o desvio da oferta (realizado pelos fornecedores para evitar as condições impostas pelo monopsonista); (ii) na ausência de compradores que possam absorver de forma suficiente a oferta, a autoridade busca identificar se há incentivos para exercício do poder de comprador pelas requerentes e se haveria aumento dos incentivos pela aprovação do ACC; e (iii) caso se confirme a existência de poder de compra efetivo e de incentivos para o seu abuso que guardem nexo de causalidade com a operação, deve-se realizar análise da probabilidade de exercício de poder de mercado, com foco na compra¹⁶⁴.

As duas principais variáveis para análise clássica de probabilidade de exercício de poder de mercado são também elencadas no Guia H, a saber: (i) possibilidade de entrada tempestiva, provável e suficiente; (ii) análise da rivalidade restante no mercado após a operação¹⁶⁵. Por fim, o Guia indica que também nos casos que envolvam poder de

163 CADE. **Guia para análise de atos de concentração horizontal**. 2016, p. 23. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-do-cade/guia-para-analise-de-atos-de-concentracao-horizontal.pdf>.

164 CADE. **Guia para análise de atos de concentração horizontal**. 2016, p. 41. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-do-cade/guia-para-analise-de-atos-de-concentracao-horizontal.pdf>.

165 CADE. **Guia para análise de atos de concentração horizontal**. 2016, p. 9. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-do-cade/guia-para-analise-de-atos-de-concentracao-horizontal.pdf>.

comprador serão ponderadas as eficiências econômicas inerentes ao AC, de modo a identificar seu efeito líquido para os consumidores¹⁶⁶.

Nesse campo, vale notar que o Guia H menciona a possibilidade de o aumento de poder de barganha vindo da concentração monopsonista levar a uma diminuição dos preços pagos pelo agente econômico, o que pode ser repassado para o consumidor, elevando seu bem-estar¹⁶⁷. É interessante notar que, apesar de essa ideia ser teoricamente possível, os resultados da pesquisa empírica, que serão apresentados no capítulo 4 do trabalho, e doutrinária¹⁶⁸ indicam que o Tribunal do CADE é bastante cético com a efetiva transmissão das eficiências aos consumidores.

Desse modo, é possível concluir que o CADE inclui a análise de monopsonios no rol de temas de atenção e dispõe de um procedimento básico, ainda que não vinculante, para a análise desses casos. Esse procedimento prevê: (i) a adoção de critérios de participação de mercado medida a partir da estrutura de demanda; (ii) a condução de análise de criação de poder de mercado e de probabilidade de exercício desse poder de modo simétrico ao da análise padrão de monopsonios, buscando analisar as possibilidades de entrada e de rivalidade no mercado sob a ótica da compra; e, por fim, (iii) a identificação de eficiências geradas pela operação observando que o aumento do poder de comprador pode ser benéfico aos consumidores.

166 CADE. **Guia para análise de atos de concentração horizontal**. 2016, p. 40. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-do-cade/guia-para-analise-de-atos-de-concentracao-horizontal.pdf>.

167 CADE. **Guia para análise de atos de concentração horizontal**. 2016, p. 42. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-do-cade/guia-para-analise-de-atos-de-concentracao-horizontal.pdf>.

168 Nesse sentido: BAGNOLI, Vicente; CRISTOFARO, Pedro Paulo Salles. **Jurisprudência do CADE Comentada**. São Paulo: RT, 2019. p. 77. Também identificando o ceticismo da autoridade concorrencial, mas em sentido crítico, ver: AZEVEDO, Paulo Furquim de; ALMEIDA, Sílvia Fagá de. Poder compensatório: coordenação horizontal na defesa da concorrência. **Estudos Econômicos**, v. 3, n. 4. São Paulo. Oct./Dec. 2009.

4. ESTUDO EMPÍRICO DO CONTROLE DE MONOPSÔNIOS NA JURISPRUDÊNCIA DO CADE

4.1 JUSTIFICATIVA

Como apontado anteriormente, há um movimento acadêmico que defende substanciais alterações na avaliação antitruste de monopsônios, inclusive no mercado de trabalho¹⁶⁹. Isso se deve a dois principais ramos de literatura: o primeiro é aquele que defende a conexão entre concentração de mercado em geral e distribuição desigual de riqueza¹⁷⁰, já o segundo conecta o exercício de poder de comprador com piores condições de trabalho¹⁷¹ e violações de direitos humanos em países na periferia do capitalismo¹⁷².

Com isso, e considerando as particularidades de economias subdesenvolvidas, identificou-se uma surpreendente falta de estudos que abordem a análise de monopsônios pelo CADE em atos de concentração. A própria autoridade concorrencial reconheceu, em 2008, que o estudo de poder de monopsônio era ainda bastante

169 Por todos, ver: NAIDU, Suresh; POSNER, Eric; WEYL, Glen. Antitrust Remedies for Labor Market Power. **Harvard Law Review**, v. 132, p. 536-601, 2018. Disponível em: <https://harvardlawreview.org/2018/12/antitrust-remedies-for-labor-market-power/>.

170 Para uma revisão completa dessa literatura, mais ampla, ver: BORGES, Rodrigo Fialho. **Descontrole de estruturas**: dos objetivos do antitruste às desigualdades econômicas. Tese (Doutorado - Programa de Pós-Graduação em Direito Comercial) – Universidade de São Paulo, 2020. Ainda que haja pouco material voltado especificamente para a avaliação dos impactos de monopsônios na concentração de renda, o modelo utilizado pelo Grupo Direito e Pobreza em “Concentrações, Estruturas e Desigualdade” parcialmente analisa esses efeitos, tanto por adotar uma dimensão de extração de renda supraconcorrencial por meio do exercício de poder de no mercado de trabalho, como também porque as variações na remuneração da mão-de-obra são elementos centrais nas alterações entre os ciclos econômicos – proxy adotada pelo estudo do grupo; SALOMÃO FILHO, Calixto; FERRÃO, Brisa Lopes de Mello; RIBEIRO, Ivan César. **Concentração, Estruturas e Desigualdade**: As Origens Coloniais da Pobreza e da Má Distribuição de Renda. São Paulo: Icdid, 2006.

171 OCDE. **Competition in Labour Markets**. 2020. Disponível em: <http://www.oecd.org/daf/competition/competition-concerns-in-labour-markets.htm>.

172 CLEELAND, Donald A. The Core of the Apple: Dark Value and Degrees of Monopoly in Global Commodity Chains. **Journal of World-Systems Research**, v. 20, n. 1, p. 5.

incipiente¹⁷³. Na época, o trabalho apresentado pelo CADE à Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) citava apenas cinco casos em que se verificou poder de comprador, três dos quais eram casos de cartéis, não atos de concentração¹⁷⁴.

No entanto, após a participação do CADE na publicação da OCDE é que a autoridade concorrencial teve a oportunidade de fixar uma estratégia de análise de monopsonios, o que fez em sede do julgamento do AC 08012.004423/2009-18¹⁷⁵. Infelizmente, após o julgamento, a produção acadêmica sobre o tema foi escassa, faltando ainda um estudo empírico voltado às análises de poder de comprador pelo CADE.

Nesse sentido, a análise doutrinária é pouco elucidativa para sanar a questão que orienta o trabalho: em que medida o CADE analisa a concentração monopsonista nos Atos de Concentração?

A hipótese adotada é que o CADE raramente analisa a concentração monopsonista e deixa de recomendar remédios adequados a saná-la (ou evitar efeitos anticompetitivos vindos dela).

Para responder ao problema de pesquisa e testar a hipótese, este quarto item do estudo volta-se à análise empírica de três grupos de atos de concentração, selecionados conforme a decisão de mérito do Tribunal do CADE. Os três grupos selecionados foram os ACs: reprovados, aprovados com restrições ou com aprovação condicionada a celebração e cumprimento de ACC¹⁷⁶, já na vigência da contemporânea Lei da Concorrência (Lei 12.529/11). Optou-se por incluir esses grupos de ACs na amostra porque eles representam os casos de atuação mais rigorosa da autoridade concorrencial. A doutrina aponta que o CADE,

173 **BRAZIL**. In: OCDE. **Monopsony and buyer power** – Policy Roundtables. 2018. Disponível em: <https://www.oecd.org/daf/competition/44445750.pdf>.

174 **BRAZIL**. In: OCDE. **Monopsony and buyer power** – Policy Roundtables. 2018. Disponível em: <https://www.oecd.org/daf/competition/44445750.pdf>.

175 BAGNOLI, Vicente; CRISTOFARO, Pedro Paulo Salles. **Jurisprudência do CADE Comentada**. São Paulo: RT, 2019. p. 77.

176 Vale notar que a identificação desses casos, até 2018, tomada como base pelo autor foi retirada de BORGES, Rodrigo Fialho. **Descontrole de estruturas**: dos objetivos do antitruste às desigualdades econômicas. Tese (Doutorado - Programa de Pós-Graduação em Direito Comercial) – Universidade de São Paulo, 2020.

entre 1994 e 2018, aprovou sem restrições 94,42% dos casos submetidos à análise do Tribunal¹⁷⁷. Assim, a imposição de restrições de quaisquer tipos é reservada a uma reduzida minoria dos casos analisados, os quais foram interpretados como de maior potencial danoso à concorrência, exigindo análise mais completa e rigorosa pela autoridade antitruste. Sem prejuízo de críticas pertinentes à ínfima proporção de casos sujeitos a controle efetivo pela autoridade concorrencial, ao reduzir-se a amostra a esses casos busca-se compreender se há, no universo dos casos mais complexos submetidos à autoridade, controle efetivo dos monopólios.

A amostra, portanto, é voltada a testar a hipótese de pesquisa no contexto mais adverso possível, uma vez que eventual confirmação da hipótese em casos aprovados sem restrições pouco informaria sobre a ação efetiva de controle de monopólios pelo CADE. Por outro lado, a confirmação da hipótese mesmo entre os mais complexos casos indica com maior grau de confiança um cenário de ausência de controle efetivo de monopólios.

Por fim, a delimitação da amostra permite também a análise dos remédios e restrições impostos aos casos em que há verificação de poder de comprador, incluindo no estudo as medidas utilizadas pelo CADE para mitigar os possíveis efeitos anticompetitivos advindos do poder de comprador identificado.

4.2 METODOLOGIA

O primeiro passo da metodologia foi a identificação dos Atos de Concentração julgados na vigência da lei que, no mérito, foram reprovados, aprovados com restrições ou aprovados sob condição de celebração de Acordo em Controle de Concentrações (ACC). Para os casos decididos entre 2012 e 2018, partiu-se do trabalho de Rodrigo

177 BORGES, Rodrigo Fialho. **Descontrole de estruturas**: dos objetivos do antitruste às desigualdades econômicas. Tese (Doutorado - Programa de Pós-Graduação em Direito Comercial) – Universidade de São Paulo, 2020.

Fialho Borges¹⁷⁸, que já havia identificado os processos nessa situação. Ao autor coube, assim, complementar a amostra entre 2018 e 2022.

Para isso, conduziu-se pesquisa na plataforma “CADE em números” que registra, a partir dos relatórios anuais de gestão do CADE, os principais dados relativos à atuação da autoridade concorrencial, inclusive o número de Atos de Concentração processados. A partir da filtragem dos dados por decisão de mérito, foi possível identificar os casos em que o Tribunal condicionou a aprovação à homologação de Acordo em Controle de Concentrações¹⁷⁹. Com isso, completou-se a amostra buscada.

Em seguida, conduziu-se análise da amostra completa, que inclui todos os processos aprovados com restrições, reprovados ou com aprovação condicionada a celebração e cumprimento de ACC sob o regime da atual Lei da Concorrência, com base nos dados levantados por Rodrigo Fialho Borges¹⁸⁰. Os dados compilados nessa fase da análise foram: número do processo, data de julgamento, decisão de mérito, tipo de restrição imposta (quando aplicável), composição do acórdão, mercado relevante e indicadores utilizados para composição do *market share* e da análise de rivalidade¹⁸¹.

Nesse primeiro momento, foram identificados os processos em que houve discussão sobre concentração de poder de comprador no Tribunal do CADE e, entre esses, coletadas as seguintes informações: número de processo, mercado relevante, resultado da análise de poder de comprador pela Superintendência-Geral, resultado da análise de poder de comprador pelo Tribunal do CADE e classificação dos remédios (comportamentais ou estruturais) caso tenham sido indicados.

178 BORGES, Rodrigo Fialho. **Descontrole de estruturas**: dos objetivos do antitruste às desigualdades econômicas. Tese (Doutorado - Programa de Pós-Graduação em Direito Comercial) – Universidade de São Paulo, 2020.

179 Não houve casos de reprovação no período.

180 Idem.

181 Vale notar que em onze dos casos da amostra não foi possível identificar os indicadores utilizados, sendo que nesses os votos apenas indicavam “*Market Share*” ou “participação em mercado”.

Para selecionar os processos em que foi discutido o efeito da concentração para a criação de poder monopsonista, leu-se todos os votos do Tribunal em cada um dos casos analisados. Com base nessa leitura, foram selecionados aqueles casos em que se discute expressamente o impacto da concentração para o mercado a montante, mesmo que para concluir que a concentração não é expressiva. Incidentalmente, quando a concentração monopsonista era alegada no mercado a jusante como forma de justificar a decisão (defesa por poder compensatório), também incluímos o caso na amostra.

Com isso, foram elaboradas duas tabelas com os dados levantados. A primeira é composta da totalidade de casos analisados (Apêndice A), e indica se houve, ou não, análise de poder de monopsonio no ato de concentração em comento, bem como o tipo de análise identificada (se de sobreposições horizontais, de integração vertical ou ligada à criação de eventual poder compensatório com relação ao poder de comprador a jusante). A segunda é composta apenas pelos casos em que efetivamente houve análise de poder de monopsonio e, entre esses, identifica os resultados dessa na Superintendência-Geral e no Tribunal do CADE (Apêndice B). Por fim, os casos em que foi feita alguma análise de poder de monopsonio foram agregados e descritos por tipo e resultado da análise. Também buscou-se identificar se o Acordo em Controle de Concentrações ou as restrições nas quais se baseou a aprovação do ato de concentração incluíam medidas aptas a diminuir os efeitos da concentração de poder de comprador, caso o Tribunal tenha determinado que essa seria relevante.

4.3 PANORAMA DOS RESULTADOS

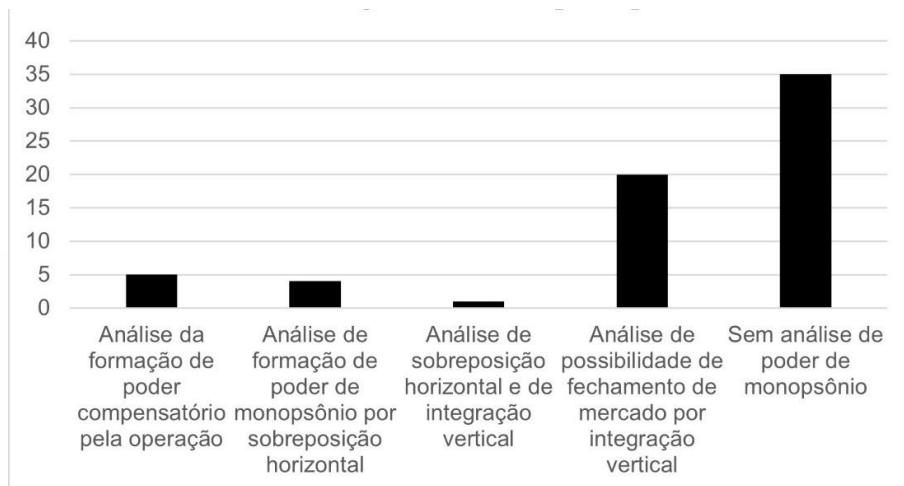
Através da análise da amostra levantada, composta por 65 casos, foram identificados 30 em que o CADE analisou o poder de monopsonio, sendo 25 aqueles que analisaram o poder formado ou reforçado na operação e cinco aqueles que analisaram a defesa de poder

compensatório das requerentes¹⁸². Foi possível dividir a amostra em quatro tipos diferentes de análise: (i) cinco casos de formação de poder de monopólio com a sobreposição horizontal entre as requerentes, (ii) 21 casos de poder de monopólio expresso no fechamento do mercado a montante em casos de integração vertical¹⁸³ entre as requerentes, (iii) cinco casos de formação de poder compensatório pela operação, (iv) 35 casos sem análise de monopólio (foco apenas no mercado de produtos do mercado relevante, sem considerar os efeitos no mercado de fatores). Em um caso, foi feita análise tanto dos efeitos da sobreposição horizontal como da integração vertical – para a contagem descrita acima, o caso foi considerado em ambas as listas. A distribuição numérica desses casos na amostra está ilustrada no gráfico abaixo:

182 Nesses casos, o poder de monopólio no mercado a jusante foi alegado pelas requerentes do ato de concentração, como forma de justificar a operação submetida ao CADE. A lógica do argumento é que o ato deveria ser aprovado, uma vez que equilibraria uma situação prévia de concentração de poder de comprador pelos consumidores das requerentes, conduzindo a uma estrutura de monopólio bilateral. Assim, ainda que levasse à concentração no mercado relevante sobre análise, os efeitos finais da operação seriam positivos ao evitar o exercício de poder de comprador contra as requerentes. Ocorre que, como analisado na primeira parte do trabalho, o monopólio bilateral não gera, por si só, qualquer incentivo de repasse de eficiências aos consumidores finais, o que levou à rejeição ou contemporização do argumento pela autoridade concorrencial em todos os casos da amostra.

183 Vale notar, em alguns dos casos somam-se as integrações verticais e sobreposições horizontais. A categorização feita aqui entre os tipos de análise separa essencialmente os casos em que a preocupação se dá pela possibilidade de fechamento do mercado aos concorrentes da requerente posicionada a montante no mercado dos demais casos, em que a preocupação é mais ampla com a formação de um monopólio na cadeia. Em apenas um caso foi feita uma análise do poder de monopólio tanto em decorrência da integração vertical como de sobreposições horizontais – esse caso foi contabilizado em ambas as listas.

Gráfico 1 - Distribuição de casos por tipo de análise



Elaboração própria

Entre esses 30 casos, em cinco identificou-se poder de monopólio no mercado a jusante¹⁸⁴ - desses cinco, quatro indicaram que o poder de monopólio era apenas relativo, ou seja, de apenas uma parcela dos agentes que consomem a produção das requerentes, e somente um indicou que havia poder de monopólio relevante e homogêneo entre esses agentes -, 15 concluíram que o ato de concentração não criava poder de monopólio relevante, seis concluíram que, embora a concentração criasse poder de monopólio, não haveria lógica econômica para o abuso desse poder¹⁸⁵ e em quatro casos foi identificada formação de poder de monopólio com condições e lógica econômica para seu abuso.

Nos quatro casos em que foi identificada a formação de poder de comprador (seja na forma de possibilidade de fechamento de mercado a montante ou simplesmente a formação de um monopólio), o CADE

184 AC 08700.006437/2012-13; AC 08700.006723/2015-21; AC 08700.003244/2019-87 e AC 08700.001692/2019-46.

185 O argumento se aplica especificamente a casos de poder de monopólio em integrações verticais. Nesse caso, pode não fazer sentido econômico para a instituição no mercado a jusante o fechamento do mercado a montante.

tomou medidas para mitigar os efeitos dessa formação, tendo em um caso adotado remédio estrutural, em dois casos adotado remédios comportamentais e, no último, estabelecido restrição de ordem comportamental ao ato de concentração.

Não foi possível identificar, a partir da amostra levantada, um único caso em que um ato de concentração tenha sido reprovado no Tribunal do CADE pela formação de monopsônios¹⁸⁶. Mais grave ainda, em 35 dos 65 casos analisados não há na análise feita pelo Tribunal do CADE absolutamente qualquer consideração sobre o impacto do ato de concentração analisado no poder de comprador da estrutura que resultará da concentração. Em todos os casos, a decisão sobre o poder de monopsônio pelo Tribunal seguiu o entendimento prévio da Superintendência-Geral.

Vale notar, em 2¹⁸⁷ dos casos analisados o CADE ativamente evitou analisar o impacto da concentração em um específico mercado de fatores: o mercado de trabalho. Na operação Itaú/XP¹⁸⁸, o Conselheiro-Relator indicou expressamente sua discordância com relação à cláusula incluída no ACC pelas Requerentes para evitar a imposição de cláusulas de exclusividade a agentes autônomos de investimentos. Durante a análise, tanto o Tribunal do CADE como a Superintendência-Geral do CADE identificaram a formação de poder de fechamento de mercado de distribuição de produtos de investimento e a existência de lógica econômica para tanto, o que inclui essa operação entre aquelas em que se identificou possibilidade preocupante de fechamento de mercado, ainda que nenhum dos órgãos tenha tratado da formação de monopsônio do ponto de vista do mercado de trabalho.

186 Após três anos do julgamento que resultou em aprovação com restrições do AC 08012.003065/2012-21, no mercado de processamento de laranja, a ausência de cumprimento das restrições impostas levou à posterior reprovação do ato de concentração. O caso tem uma série de peculiaridades que serão tratadas no item 4.3.3 deste trabalho.

187 Ato de Concentração 08700.010790/2015-41. Relatoria do Conselheiro João Paulo de Resende; e Ato de Concentração 08700.004431/2017-16, de relatoria do Conselheiro Paulo Burnier.

188 Ato de Concentração 08700.004431/2017-16, de relatoria do Conselheiro Paulo Burnier.

Já no ato de concentração HSBC/Bradesco, o Sindicato dos bancários do Paraná foi habilitado no processo e apontou a existência de *gunjumping*, situação na qual as partes de uma operação sujeita à notificação obrigatória já consomem a operação, seja total ou parcialmente antes da aprovação do CADE, e o risco ao mercado de trabalho apresentado pela operação. Enquanto o Conselheiro-Relator indicou que não seria caso de *gunjumping*, também apontou que a preocupação com o risco imposto por uma concentração ao mercado de trabalho não era um objeto concorrencial *stricto sensu*¹⁸⁹. Nesse ato de concentração, não foi possível encontrar análise de poder de monopólio, apenas a negativa expressa de explorar as consequências da operação no mercado de trabalho.

A postura do CADE em não incluir no escopo de análise do ato de concentração seu impacto no mercado de trabalho, apesar de situar-se

189 “Em relação ao pleito referente à manutenção dos empregos, registro que, embora considere essa uma preocupação legítima do sindicato, principalmente na atual conjuntura econômica brasileira, tal pleito não configura uma preocupação concorrencial *stricto sensu*, não cabendo à autoridade antitruste rejeitar a presente operação única e exclusivamente em função dos efeitos no mercado de trabalho, nem mesmo exigir tal medida como condição necessária à aprovação da operação. A preservação de empregos, a meu ver, é um bem social que deve ser perseguido por políticas públicas específicas, e não pela autoridade de defesa da concorrência. A manutenção de postos de trabalho tampouco se qualifica como uma espécie de possível eficiência da operação. Nem tudo que tem um efeito positivo é uma eficiência, e é preciso estressar bem esse ponto, pois muitas vezes essa pretensa acepção da palavra “eficiência” é utilizada no contexto antitruste para justificar decisões regulatórias, seja numa direção ou em outra. Eficiências são reduções de custos, otimizações do processo produtivo. Podem ser estáticas ou dinâmicas, mas não incluem, por exemplo, a geração de emprego ou a realização de um determinado valor de investimento que, por si só, não necessariamente gerará redução de custos passíveis de serem apropriados pelo consumidor final. Conforme bem sustentou agora há pouco o patrono do sindicato, é verdade que já houve casos em que o CADE admitiu compromissos de manutenção de empregos em acordos de controle de concentração. No entanto, a meu ver, tal compromisso tem que ser assumido unilateralmente pelas Requerentes no momento da proposição do ACC, e não partir de uma imposição do órgão antitruste em uma aprovação condicionada, ou de uma condição trazida pela autoridade para celebração do acordo. Até mesmo porque, tendo em vista que muitas vezes acordos são negociados entre as partes, a busca da preservação de postos de trabalho poder acabar prejudicando a negociação de uma solução para as preocupações verdadeiramente concorrenciais do ato de concentração.” Ato de Concentração 08700.010790/2015-41. Relatoria do Conselheiro João Paulo de Resende. Itens 25 a 27 do relatório.

no campo mais amplo da análise de monopsonios, guarda relação com a especificidade do mercado de trabalho em relação aos demais mercados de fatores. Essa postura, inclusive, está documentada na rara produção acadêmica sobre monopsonios e é uma tendência que se inverte após o início dos anos 2000, de modo que, antes disso, o CADE realizou em sete casos análise sobre o impacto da concentração no mercado de trabalho¹⁹⁰. O presente trabalho, nesse sentido, apresenta evidências que confirmam que o CADE, ao menos em sede de controle de estruturas¹⁹¹, vem indicando reiteradas vezes que entende que não cabe à autoridade concorrencial avaliar o impacto das concentrações no mercado de trabalho.

A análise da amostra também indicou que Tribunal do CADE frequentemente discute a estrutura do mercado relevante da operação sem especificar se se preocupa com efeitos a montante ou a jusante, em sede de estudo de efeitos do ato de concentração sobre o poder de coordenação no mercado. No entanto, como a estrutura do mercado é definida a partir das dimensões de produto e geográfica, entende-se que essa análise não abarca, por si, o mercado de fatores. Essa posição é sustentada também pelo levantamento das *proxys* utilizadas pelo Tribunal para delimitação do mercado relevante, que se baseiam em critérios ligados aos produtos e serviços oferecidos pelas empresas requerentes do ato de concentração (e.g. quantidades vendidas e faturamento bruto), não nos insumos demandados. Em apenas três casos, todos de análise de sobreposições horizontais, foi possível identificar o uso de métricas relacionadas ao mercado de insumos para análise de *marketshare* e rivalidade, o que destoa da impressão passada pelo Guia de análise de atos de concentração horizontal, que prevê expressamente a observação de métricas de mercado de insumos. Em

190 BARBOSA JÚNIOR, Alberto Lúcio. **Antitruste e Política de Emprego**. Dissertação de Mestrado (Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo) 2016. p. 38.

191 Em 21 março de 2021, o CADE instaurou o Inquérito Administrativo nº 08700.004548/2019-61 para investigar condutas anticompetitivas na área de Recursos Humanos. Nesse sentido, é possível que na função de repressão a condutas a posição do CADE sobre a interferência no mercado de trabalho venha se alterando.

um caso, foi utilizada a métrica do volume de vendas operado pelas requerentes como *proxy* do volume de suas compras¹⁹².

4.3.1 RESULTADOS POR TIPO DE ANÁLISE: FECHAMENTO DE MERCADO POR INTEGRAÇÃO VERTICAL

Em 21 entre os 30 casos da amostra, identificou-se análise da possibilidade de fechamento a montante em decorrência de integrações verticais, seja realizada exclusivamente ou de modo combinado à análise das sobreposições horizontais. Essa presença forte parece indicar que as integrações verticais são, de fato, um âmbito de maior controle dentro do campo da análise de poder de comprador¹⁹³.

Nesses casos, duas empresas distintas e que operam em fases parcial ou completamente diversas da cadeia de valor de um bem ou serviço realizam um ato de concentração, de modo que é ao menos plausível, em teoria, que a requerente com atuação no mercado a jusante passe a adquirir insumos para produção da requerente com atuação no mercado a montante.

No entanto, por vezes não há racionalidade econômica nessa substituição, uma vez que se sacrifica o acesso da empresa a jusante a insumos de modo a aumentar o lucro da empresa a montante. Se a entidade a jusante for mais lucrativa do que a situada a montante, por exemplo, a operação não vai representar um benefício econômico real para o grupo.

Do mesmo modo, se o mercado a jusante for competitivo (considerando aqui o mercado para aquisição de fatores para operação

192 AC nº 08700.003654/2021-42.

193 Por outro lado, é necessário reconhecer que a categorização dos tipos de análise foi feita com vistas a separar os casos em que não há análise de poder de monopsonio daqueles em que há e, dentro deste grupo, por tipo de análise feita. Desse modo, não foi realizado o levantamento de quantos dos casos sem análise de poder de monopsonio envolviam integrações verticais. Ainda assim, incidentalmente e de modo não exaustivo foi possível notar, com base nas anotações do levantamento de dados, que ao menos quatro casos envolviam integrações verticais, mas sem análise de possibilidade do fechamento a montante. São eles: AC 08700.009882/2012-35; AC 08700.004957/2013-72; AC 08700.010688/2013-83 e AC 08700.007777/2017-76.

no mercado a jusante), as concorrentes da requerente a jusante não devem, em princípio, realizar a mesma troca de fornecedores, de modo a preservar a concorrência a montante e não levar a um maior proveito da requerente a montante. Por fim, se a empresa a montante for ineficiente, a troca de fornecedor pode representar um custo adicional para a empresa a jusante. Nesse sentido, o CADE, frente a casos de integração vertical, busca determinar se há ou não lógica econômica para o fechamento do mercado¹⁹⁴ nesses casos.

Entre os casos de avaliação de integração vertical na amostra, 16 indicaram que o poder de comprador, no caso, era irrelevante (em outras palavras, que não seria possível o fechamento do mercado a montante ainda que a empresa tentasse) e seis indicaram a ausência de lógica econômica para o fechamento de mercado¹⁹⁵. Entre os 21 casos de análise de integração vertical dentro da amostra, em apenas dois o Tribunal do CADE indicou que havia formação de poder de comprador relevante e incentivos para o fechamento do mercado¹⁹⁶.

4.3.2 RESULTADOS POR TIPO DE ANÁLISE: FORMAÇÃO DE PODER COMPENSATÓRIO

Por fim, em cinco dos casos identificados, a existência de poder de comprador a jusante foi utilizada como um instrumento argumentativo das requerentes para defender a aprovação da operação. Dois desses casos¹⁹⁷ se deram no mercado relevante de serviços de transporte e custódia de valores, em que os agentes a jusante são instituições financeiras. Ainda que se reconheça a realidade de concentração bancária, em ambos os casos o argumento foi relativizado tanto na

194

195 AC 08700.010266/2015-70; AC 08700.005937/2016-61; AC 08700.001390/2017-14; AC 08700.000627/2020-37; AC 08700.002346/2019-85.

196 Ato de Concentração 08700.001390/2017-14 e Ato de Concentração 08700.004431/2017-16.

197 Ato de Concentração 08700.001692/2019-46 e Ato de Concentração 08700.003244/2019-87.

análise da Superintendência-Geral como na do Tribunal do CADE, que argumentaram que não havia poder de comprador homogêneo a jusante. Assim, uma vez que as requerentes dos atos de concentração atendiam tanto instituições de grande e médio porte como pequenas instituições financeiras de atuação local, não era sequer possível argumentar que havia, de fato, poder de comprador relevante a jusante.

Essa foi a mesma conclusão de tanto da Superintendência-Geral como do Tribunal do CADE no AC 08700.006437/2012-13, que se deu no mercado de GSM *data clearing* e soluções NRTRDE, que garantem a integração de serviços de transferência de dados em *roaming*. Do mesmo modo que nos casos anteriores o CADE relativizou a existência de poder de comprador por essas agentes.

Já no AC 08700.006723/2015-21 as requerentes alegaram a existência de poder de comprador entre operadoras de conteúdo pago para televisão, com relação ao mercado de transmissão de conteúdo televisivo. O Tribunal do CADE reconheceu a existência de poder de comprador entre as operadoras de televisão, mas desconsiderou o argumento das requerentes uma vez que a existência de poder compensatório não conduziria, por si, à transmissão de eficiências para os consumidores, especialmente considerando que o mercado a jusante era também bastante concentrado. A análise é consistente com a produção doutrinária examinada na primeira parte do trabalho, de modo que tanto o Tribunal do CADE como a Superintendência-Geral basearam-se nesse ponto na melhor doutrina.

Por fim, no AC 08700.002569/2020-86, no mercado de blocos de motor de ferro fundido, o Tribunal do CADE e a Superintendência-Geral entenderam pela irrelevância do poder de comprador alegado pelas partes.

4.3.3 RESULTADOS POR TIPO DE ANÁLISE: CASOS DE SOBREPOSIÇÃO HORIZONTAL

Foram identificados apenas cinco casos em que foi feita análise de poder de monopólio em situações de sobreposição horizontal, seja isoladamente ou em conjunto com a de integrações verticais. Chama a atenção que em dois dos cinco casos as conclusões da Superintendência-Geral e do Tribunal do CADE foram pela existência de poder de comprador relevante.

O primeiro desses casos, o AC 08012.003065/2012-21, é bastante incomum do ponto de vista concorrencial. Isso porque não se trata da fusão ou aquisição de participações societárias, mas sim da submissão, à análise do CADE, do estatuto do Conselho dos Produtores e Exportadores de Suco de Laranja (então chamado de Consecitrus). A constituição do Consecitrus foi uma das medidas determinadas na análise do AC 08012.005889/2010-74, que teve sua aprovação condicionada à celebração de Termo de Compromisso de Desempenho (TCD). Uma das cláusulas do TCD determinava a criação de um Conselho nos moldes do Consecana (Conselho dos Produtores de Cana de Açúcar, Açúcar e Etanol do Estado de São Paulo), com o objetivo de melhorar a transmissão de informações entre os setores de processamento e exportação de laranjas e os produtores de laranja.

O motivo da constituição da Consecitrus foi a identificação pelo Tribunal do CADE de relevante concentração monopsonística no mercado de processamento e exportação de laranja, uma vez que há poucos agentes que concentram esses processos, ao mesmo tempo que as atividades de citricultura são muito mais pulverizadas.

Vale notar que os problemas concorrenciais no mercado de exportação de laranja já eram conhecidos antes da análise dos referidos atos de concentração, uma vez que há um notório caso de cartel de compradores¹⁹⁸ nesse mercado. O caso antecede em 11 anos o primeiro

198 As investigações no âmbito do Processo Administrativo 08012.008372/1999-14 foram iniciadas em 1999 e encerradas em 2016, com o cumprimento dos Termos

ato de concentração mencionado. Ainda assim, é louvável o extenso voto do relator Ricardo Machado Ruiz no AC 08012.003065/2012-21, que traçou um histórico do setor no Brasil e analisou de modo detalhado a possibilidade de desvio de oferta dos citricultores, bem como os instrumentos dos agentes a montante para minar quaisquer tentativas de barganha dos citricultores¹⁹⁹. Entre eles, destacou-se a assimetria de informações entre os agentes, uma vez que os citricultores não tinham acesso às variáveis concorrenciais da venda da produção no mercado internacional, o que dificultava a organização da produção. Nesse sentido, a análise do AC em questão tinha como principal objetivo a garantia de que a Consecitrus seria instrumento para melhorar a disseminação da informação em mercado.

Após análise de diferentes estruturas de mercado possíveis e do resultado líquido de cada uma delas, além de discussões sobre a representatividade dos produtores na associação, o Conselheiro-Relator determinou que a constituição do Consecitrus fosse realizada em cinco etapas. Após três anos, a Superintendência-Geral determinou a reprovação da operação, uma vez que os agentes envolvidos na operação não haviam chegado ainda a consenso quanto à segunda fase da implantação do Consecitrus que seria a elaboração de minuta de estatuto seguindo as determinações do Tribunal do CADE – especificamente as que determinavam a produção e distribuição a industriais, citricultores e instituições públicas de relatórios contendo informações variadas sobre o processamento e venda de suco de laranja no mercado externo e interno²⁰⁰. Como relata o parecer jurídico

de Compromisso de Cessação celebrados no processo e a condenação de diversas empresas do setor por formação de cartel.

199 AC 08012.003065/2012-21, voto do Conselheiro Relator Ricardo Machado Ruiz, p. 30. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?xgSJHD3TI7Rh0CrGYtJb0A1Onc6JnUmZgGFW0zP7uM9QP1pSD9sHfx1pvc0i09qIzopPfDcurQIt5KLcykfhxG8EH1TQEO3xjPm0F1S-hJJIHp5Fv4yHSJFu5QY9WUWn

200 PFE-CADE. Parecer Jurídico 106 no AC 08012.003065/2012-21, 2017, p. 2. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYichuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yNYLC-6v5g6AeVZoZXQ5nTrEV7tcZIOhF2XN0ReKocgLftOsdz1jNz9Uvor5hbiXLTJHXCHx5ofnC0zjA9ij4NA.

que embasa a decisão da Superintendência-Geral, o descumprimento da restrição imposta pelo CADE foi fruto da resistência da CitrusBR, associação de exportadores, à inclusão dessas atividades no estatuto do Consecitrus²⁰¹. Assim, a CitrusBR impediu o cumprimento das medidas que visavam precisamente à diminuição das assimetrias de informação do setor, resultando em manutenção do poder de comprador no mercado de processamento e exportação de laranja.

O outro caso de sobreposição horizontal identificado na amostra que concluiu que a haveria formação relevante de poder de monopólio foi o Caso AcelorMittal/Votorantim, que envolvia criação de poder de comprador no caso do mercado de compra de sucata na região Sul-Sudeste, com o aumento do poder de barganha das siderúrgicas e sem indicação de transferência da redução forçada de preço dentro da cadeia ao consumidor final²⁰². A análise de poder de comprador foi incidental, uma vez que tanto a Superintendência-Geral como o Tribunal do CADE identificaram que a sobreposição horizontal entre as requerentes se dava também em diversos outros mercados, que foram objeto da maior parte da análise. Ainda assim, é importante ressaltar que a decisão de mérito no caso foi a aprovação condicionada a celebração e cumprimento de ACC, por meio do qual impôs-se a alienação de ativos das requerentes.

4.3.4 CASOS DE INTEGRAÇÃO VERTICAL NOS QUAIS IDENTIFICOU-SE PODER DE COMPRADOR

Como já mencionado, em apenas dois casos de integração vertical o Tribunal do CADE identificou a possibilidade de fechamento de mercado a montante. O primeiro deles foi o caso Itaú/XP²⁰³,

201 PFE-CADE. Parecer Jurídico 106 no AC 08012.003065/2012-21, 2017, p. 2. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yNYLC-6v5g6AeVZoZXQ5nTrEV7tcZIOhF2XN0ReKocgLfOtOsdz1jNz9Uvor5hbiXlTJHXCHx5ofnC0zjA9ij4NA.

202 Ato de Concentração 08700.002165/2017-97.

203 Ato de Concentração 08700.010790/2015-41.

em que tanto a Superintendência-Geral como o Tribunal do CADE identificaram a formação de poder de monopólio relevante com estímulos para o abuso desse poder. Ainda assim, com base nas eficiências da operação e no Acordo em Controle de Concentrações homologado, o Tribunal do CADE optou por aprovar a operação apenas com remédios comportamentais.

O segundo caso foi o Ato de Concentração Warner/AT&T²⁰⁴, no mercado de licenciamento de programação e Operadoras de TV por assinatura. Nesse caso, a preocupação da autoridade concorrencial era com a possibilidade de fechamento do mercado para as programadoras no Brasil pelo redirecionamento da demanda internamente para a Warner. Do mesmo modo, que no caso Itaú/XP, incluiu-se remédios comportamentais no ACC com objetivo de evitar o fechamento de mercado, com a posterior aprovação do AC.

5. CONCLUSÃO

A partir do estudo conduzido é possível concluir que a análise de poder de monopólio pelo CADE na vigência da Lei nº 12.529/11 é, de fato, escassa. Quando ocorre, na imensa maioria dos casos, trata-se de caso de integração vertical. Ademais, não foi possível identificar casos de reprovação pelo Tribunal do CADE de atos de concentração com base na formação de poder de monopólio e a análise de poder de monopólio parece estar ligada a um histórico prévio já conhecido de concentração de mercado no setor. Nesse ponto, vale indicar que a repressão a condutas parece estar mediatamente subsidiando a análise dos atos de concentração, uma vez que os casos de análise mais detalhada, em especial o do Consecitrus, são vinculados a setores que já haviam sido exaustivamente estudados em virtude de famosos casos envolvendo condutas anticompetitivas. O CADE, como já apontava a doutrina, vem indicando entender como fora de seu escopo o impacto do ato de concentração no mercado de trabalho.

204 Ato de Concentração 08700.001390/2017-14.

Não se nota, portanto, a equivalência esperada a partir da leitura do Guia do CADE para análise de atos de concentração horizontais, dado que na ampla maioria dos casos da amostra não há qualquer consideração explícita sobre o impacto do ato de concentração no mercado de fatores. Do mesmo modo, em apenas três dos casos identificou-se análise de participação de mercado e de rivalidade a partir de variáveis de demanda no mercado, o que é essencial para eventual análise de poder de comprador.

Com isso, entende-se que houve a confirmação da hipótese sobre a escassez de análises voltadas a identificar os efeitos dos atos de concentração sobre o poder de comprador. Por outro lado, em todos os casos em que se identificou poder de comprador efetivo e incentivos para seu abuso foram incluídos remédios nos ACCs voltados a mitigar esse poder. Assim, nesse ponto, entende-se que a hipótese foi rejeitada. Uma conclusão possível aqui é que há uma escassez de análise, mas a devida compreensão que, quando identificada, a concentração monopsonista deve ser também combatida, ao menos na amostra analisada.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Paulo Furquim de; ALMEIDA, Sílvia Fagá de. Poder compensatório: coordenação horizontal na defesa da concorrência. **Estudos Econômicos**, v. 3, n. 4. São Paulo. Oct./Dec. 2009.

BAGNOLI, Vicente; CRISTOFARO, Pedro Paulo Salles. **Jurisprudência do CADE Comentada**. São Paulo: RT, 2019.

BARBOSA JÚNIOR, Alberto Lúcio. **Antitruste e Política de Emprego**. Dissertação de Mestrado (Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo), 2016.

BLAIR, Roger; HARRISON, Jeffrey. **Monopsony in Law and Economics**. Cambridge University Press: Cambridge, 2010.

BOAL, William; RANSOM, Michael. Monopsony in the labor market. **Journal of Economic Literature**, v. 35, n. 1, pp. 86-112, 1997, p. 86.

BORGES, Rodrigo Fialho. **Descontrole de estruturas**: dos objetivos do antitruste às desigualdades econômicas. Tese (Doutorado - Programa de Pós-Graduação em Direito Comercial) – Universidade de São Paulo, 2020.

BRAZIL. In: OCDE. **Monopsony and buyer power** – Policy Roundtables. 2018. Disponível em: <https://www.oecd.org/daf/competition/44445750.pdf>.

CADE. **Guia para análise de atos de concentração horizontal**. 2016, p. 7. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-do-cade/guia-para-analise-de-atos-de-concentracao-horizontal.pdf>

CLEELAND, Donald A. The Core of the Apple: Dark Value and Degrees of Monopoly in Global Commodity Chains. **Journal of World-Systems Research**, v. 20, n. 1, p. 5.

KAPLINSKY, Raphael. **Global value chains in manufacturing industry**: Where they came from, where they are going and why this is important?, pp. 184-202 *In*: WEISS, John; TRIBE, Michael. Routledge Handbook of Industry and Development. Routledge: Abingdon, 2016.

MARTINS, Eduardo Monte Jorge Hey. **Para além da miopia consumerista**: uma análise da interface da defesa da concorrência e o mercado de trabalho. Trabalho de conclusão do PinCade 2019. Disponível em: <https://pincade.cade.gov.br/images/9.-Eduardo-Monte-Jorge-Hey-Martins.pdf>.

NAIDU, Suresh; POSNER, Eric; WEYL, Glen. Antitrust Remedies for Labor Market Power. **Harvard Law Review**, v. 132, p. 536-601, 2018, p. 571. Disponível em: <https://harvardlawreview.org/2018/12/antitrust-remedies-for-labor-market-power/>.

OCDE. **Competition in Labour Markets**. 2020. Disponível em: <http://www.oecd.org/daf/competition/competition-concerns-in-labour-markets.htm>.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **Direito Concorrencial**. 2ª Ed. Forense: São Paulo, 2021.

SELDEN, Mark; NGAI, Pun; CHAN, Jenny. Apple, Foxconn and China's New Working Class: Political Economy of global production. **The Asia-Pacific Journal**, v. 11, n. 32, pp. 1-21, 2013.

SOKOLOVA, Anna; SOERENSEN, Todd. Monopsony in labor markets: a meta-analysis. **Industrial and Labor Relations Review**, 2020.

VARIAN, Hal. **Microeconomia**: uma abordagem moderna. Elsevier: São Paulo, 2015.

APÊNDICE A – TABELA COM TODOS OS CASOS ANALISADOS

Número do Processo	Data de julgamento	Decisão de mérito	Tipo de restrição imposta	Composição do acórdão	Mercado relevante	Tipo de análise
08700.006437/2012-13	22/05/2013	Aprovado condicionado a ACC	Estrutural e comportamental	Unanimidade	Mercados mundiais de GSM data clearing e soluções NTRDE	Análise da formação de poder compensatório pela operação
08700.009882/2012-35	22/05/2013	Aprovado condicionado a ACC	Estrutural	Unanimidade	Mercado de papel decorativo, bases para abrasivos e papéis eletrotécnicos	Sem análise de poder de monopólio
08700.004957/2013-72	22/01/2014	Aprovado com restrição de alterações em contrato	Comportamental	Unanimidade	Mercado de desenvolvimento de sementes transgênicas	Sem análise de poder de monopólio
08012.003065/2012-21	19/02/2014	Aprovado com restrição	Comportamental	Unanimidade	Mercado de processamento de laranja in natura e a oferta de suco de laranja concentrado	Análise detalhada de poder de monopólio
08700.005447/2013-12	14/05/2014	Aprovado condicionado a ACC	Estrutural e comportamental	Unanimidade	Mercado de educação em nível de graduação presencial, pós-graduação presencial, graduação a distância e pós-graduação a distância, segmentado por cursos	Sem análise de poder de monopólio

08700.009198/2013-34	14/05/2014	Aprovado condicionado a ACC	Comportamental	Unanimidade	Mercado de educação em nível de graduação presencial, pós-graduação presencial, graduação a distância e pós-graduação a distância, segmentado por cursos	Sem análise de poder de monopólio
08700.002372/2014-07	16/07/2014	Aprovado condicionado a ACC	Comportamental	Unanimidade	Mercado de prestação de serviços de apoio à medicina diagnóstica	Sem análise de poder de monopólio
08700.000658/2014-40	20/08/2014	Aprovado condicionado a ACC	Estrutural	Unanimidade	Setor de alimentos: abate de bovinos, carnes in natura bovina, suína, de aves, de cordeiro e de peixe. Alimentos processados em foodservice.	Sem análise de poder de monopólio
08700.010688/2013-83	20/08/2014	Aprovado condicionado a ACC	Estrutural e comportamental	Unanimidade	Setor de alimentos: abate de bovinos, carnes in natura bovina e subprodutos.	Sem análise de poder de monopólio
08700.009924/2013-19	01/10/2014	Aprovado condicionado a ACC	Comportamental	Unanimidade	Mercado de Estireno	Sem análise de poder de monopólio
08700.000436/2014-27	12/11/2014	Reprovado	N/A	Unanimidade	Setor Petroquímico e resinas PVC	Análise pontual de poder de monopólio na possibilidade de fechamento de mercado a montante por integração vertical.

08700.007621/2014-42	10/12/2014	Aprovado condicionado a ACC	Estrutural	Unanimidade	Mercado de Cimento, concreto e agregados	Análise pontual de poder de monopólio na possibilidade de fechamento de mercado a montante por integração vertical.
08700.000344/2014-47	10/12/2014	Aprovado condicionado a ACC e com reserva de supressão de cláusula de não-concorrência	Comportamental	Unanimidade	Mercado de produção de Ácido Fosfórico	Análise pontual de poder de monopólio na possibilidade de fechamento de mercado a montante por integração vertical.

08700.004185/2014-50	29/01/2015	Aprovado condicionado a ACC	Estrutural	Unanimidade	Mercados de molas pneumáticas para veículos de carga pesada de peças originais, molas pneumáticas para veículos de carga pesada de peças de reposição, correias transportadoras pesadas de tecidos, correias transportadoras pesadas de cabos de aço, correias de transmissão de potência para produtos automotivos originais, correias de transmissão de potência para produtos automotivos de reposição, correias de transmissão de potência para o segmento industrial e mangueiras industriais de borracha.	Análise pontual de poder de monopólio na possibilidade de fechamento de mercado a montante por integração vertical.
08700.005719/2014-65	11/02/2015	Aprovado condicionado a ACC	Comportamental	Unanimidade	Mercados relevantes de produção e distribuição de açúcar na Região Centro-Sul; produção e distribuição de combustíveis líquidos de dimensão estadual; serviços logísticos para exportação de açúcar e outros grãos vegetais no percurso via modal ferroviário para exportação via Porto de Santos; e de movimentação e armazenagem portuária de grãos no Porto de Santos na área de concessão da ALL	Sem análise de poder de monopólio

08700.008607/2014-66	25/02/2015	Aprovado condicionado a ACC	Estrutural e composicional	Unanimidade	Preparados Estomatológicos; Antiácidos Simples; Laxantes Formadores de Bolo Fecal; Produtos a Base de Cálcio; Produtos a Base de Potássio; Tônicos; Inibidores de Agregação Plaquetária Cicloxigenase; Anti-hemorroidários Tópicos sem Corticoide; Terapia Varicosa, Tópico; Terapia Varicosa, Sistêmico; Antifúngicos Dermatológicos para Uso Tópico; Antifúngicos Tópicos para o Couro Cabeludo; Emolientes, Protetores; Antipruriginosos, incluindo Anti-Histamínicos para Uso Tópico, Anestésicos, entre outros; Produtos Antipsoríase para Uso Tópico; Preparações Antiacne para Uso Tópico; Outros Preparados Dermatológicos; Produtos Tópicos Antirreumáticos e Analgésicos (ATC3 M2A); Analgésicos Não-narcóticos e Antipiréticos de Venda Livre; Produtos Antiabagismo; Descongestionantes Nasais; Preparados para Resfriados sem Anti-infecciosos; Anti-histamínicos para Uso Sistêmico; Testes de Gravidez e Ovulação; Todos os Outros Agentes Não-Terapêuticos.	Sem análise de poder de monopólio
08700.009731/2014-49	25/03/2015	Aprovado condicionado a ACC	Estrutural e composicional	Unanimidade	Mercado de infraestrutura de telecomunicações	Sem análise de poder de monopólio
08700.009732/2014-93	25/03/2015	Aprovado condicionado a ACC	Estrutural e composicional	Unanimidade	Mercado de infraestrutura de telecomunicações	Sem análise de poder de monopólio
08700.009988/2014-09	02/09/2015	Reprovado	N/A	Unanimidade	Mercado relevante de pincéis para pintura, trinchas, broxas e escovas, acessórios para pintura e rolos.	Sem análise de poder de monopólio

08700.001437/2015-70	25/11/2015	Aprovado condicionado a ACC	Estrutural e comportamental	Unanimidade	Mercados nacionais de (i) bombas a vácuo; (ii) consultórios ou dental sets; (iii) raio X intraoral; (iv) peças de mão – que incluem peças de alta rotação, baixa rotação e kit acadêmico; (v) fotopolemizadores; (vi) e equipamento de profilaxia	Sem análise de poder de monopólio
08700.006567/2015-07	09/12/2015	Aprovado condicionado a ACC	Estrutural e comportamental	Unanimidade	Mercado de latas de alumínio para bebida.	Sem análise de poder de monopólio
08700.010266/2015-70	13/04/2016	Aprovado condicionado a ACC	Comportamental	Unanimidade	Mercado brasileiro e paraguai de SiC Metalúrgico e Ferro Silício Mercado brasileiro e paraguai de SiC Cristal Preto; Mercado de produtos abrasivos à base de SiC, Mercado de produtos refratários à base de SiC,	Análise pontual de poder de monopólio na possibilidade de fechamento de mercado a montante por integração vertical.
08700.006723/2015-21	11/05/2016	Aprovado condicionado a ACC	Comportamental	Maioria	Mercado transmissão de conteúdo da TV aberta para a operadora de TV paga	Análise da formação de poder compensatório pela operação
08700.009363/2015-10	11/05/2016	Aprovado com restrição	Comportamental	Maioria	Mercado nacional de arranjos de pagamento	Análise pontual de poder de monopólio na possibilidade de fechamento de mercado a montante por integração vertical.
08700.010790/2015-41	08/06/2016	Aprovado condicionado a ACC	Comportamental	Unanimidade	Serviços bancários (análise individual de cada serviço)	Sem análise de poder de monopólio

08700.003462/2016-79	14/09/2016	Aprovado condicionado a ACC	Estrutural	Unanimidade	Mercado de bem-estar sexual (preservativos e lubrificantes íntimos)	Sem análise de poder de monopólio
08700.002792/2016-47	09/11/2016	Aprovado condicionado a ACC	Comportamental	Maioria	Mercado de (i) serviços de informações negativas de crédito de pessoas físicas; (ii) serviços de informações negativas de crédito de pessoas jurídicas; (iii) serviços de informações positivas de crédito de pessoas físicas; e (iv) serviços de informações positivas de crédito de pessoas jurídicas	Sem análise de poder de monopólio
08700.004211/2016-10	08/03/2017	Aprovado condicionado a ACC	Comportamental	Unanimidade	Mercado de serviço de transporte aéreo de passageiros e de cargas	Sem análise de poder de monopólio
08700.004860/2016-11	22/03/2017	Aprovado condicionado a ACC	Comportamental	Maioria	Mercado relevante de bolsa de valores mobiliários e de mercadorias e futuros no Brasil; e de balcão	Sem análise de poder de monopólio
08700.005937/2016-61	17/05/2017	Aprovado condicionado a ACC	Estrutural	Unanimidade	Mercados de ingredientes ativos (IAs), insumos base para a produção de defensivos agrícolas, sendo cada tipo um mercado relevante diferente; Halopiridina; Coformulante propileno glicol; Produtos para proteção de cultivos, separado entre os mercados de (i) inseticidas; (ii) fungicidas; (iii) herbicidas; (iv) tratamento de sementes; (v) acaricidas e (vi) reguladores de crescimento	Análise pontual de poder de monopólio na possibilidade de fechamento de mercado a montante por integração vertical.
08700.006185/2016-56	28/06/2017	Reprovado	N/A	Maioria	Ensino superior por curso e nível acadêmico	Sem análise de poder de monopólio

08700.006444/2016-49	02/08/2017	Reprovado	N/A	Unanimidade	Mercado de distribuição e comercialização de combustível líquido	Sem análise de poder de monopólio
08700.001642/2017-05	16/08/2017	Aprovado condicionado a ACC	Comportamental	Unanimidade	Mercado bancário - Mercado de distribuição de fundos/ativos de terceiros e Mercado de arranjos de pagamentos e emissão de cartão de crédito.	Análise pontual de poder de monopólio na possibilidade de fechamento de mercado a montante por integração vertical.
08700.001390/2017-14	18/10/2017	Aprovado condicionado a ACC	Comportamental	Unanimidade	Mercado de licenciamento de programação e Operadoras de TV por assinatura.	Análise pontual de poder de monopólio na possibilidade de fechamento de mercado a montante por integração vertical.
08700.007553/2016-83	18/10/2017	Reprovado	N/A	Unanimidade	Abate de bovinos e comercialização de carne <i>in natura</i>	Sem análise de poder de monopólio
08700.001097/2017-49	07/02/2018	Aprovado condicionado a ACC	Estrutural e comportamental	Maioria	Mercado de sementes e defensivos agrícolas.	Sem análise de poder de monopólio
08700.002165/2017-97	07/02/2018	Aprovado condicionado a ACC	Estrutural	Maioria	Mercado de aços longos (Mercado Regional de Compra de Sucata Ferrosa – Sudeste)	Análise detalhada de poder de monopólio
08700.004163/2017-32	07/02/2018	Aprovado condicionado a ACC	Comportamental	Maioria	Mercado de resinas PET e PTA.	Sem análise de poder de monopólio
08700.008483/2016-81	28/02/2018	Aprovado condicionado a ACC	Comportamental	Unanimidade	Mercados nacionais de reductores industriais e de motorreductores.	Análise pontual de poder de monopólio na possibilidade de fechamento de mercado a montante por integração vertical.

08700.002155/2017-51	28/02/2018	Reprovado	N/A	Maioria	Mercado de distribuição de GLP.	Sem análise de poder de monopólio
08700.004431/2017-16	14/03/2018	Aprovado condicionado a ACC	Comportamental	Maioria	Mercado nacional de distribuição de produtos de investimento	Análise pontual de poder de monopólio na possibilidade de fechamento de mercado a montante por integração vertical.
08700.007777/2017-76	13/06/2018	Aprovado condicionado a ACC	Estrutural	Unanimidade	Mercado de gases industriais e especiais	Sem análise de poder de monopólio
08700.004494/2018-53	13/02/2019	Aprovado condicionado a ACC	Estrutural - anular (manutenção da diversidade da programação)	Por maioria	Mercado nacional de programação para TV por assinatura de conteúdo esportivo básico	Análise detalhada de poder de monopólio
08700.005972/2018-42	25/03/2019	Aprovado condicionado a ACC	Comportamental/Ancilar (parar de realizar atos de concentração por dois anos e submeter todos que realizar pelos dois anos subsequentes ao término do período inicial)	Unanimidade	Mercado nacional de distribuição de insumos farmacêuticos para farmácias de manipulação	Sem análise de poder de monopólio

08700.005705/2018-75	23/05/2019	Aprovado condicionado a ACC	Comportamental/Ancilar (cláusula de não-discriminação, manutenção da oferta e realização de investimento no ativo adquirido)	Por maioria	(i) planos de saúde médico-hospitalares individual/familiar; (ii) planos de saúde médico-hospitalares coletivo; (iii) prestação de serviços médico-hospitalares (hospitais-gerais)	Análise pontual de poder de monopólio na possibilidade de fechamento de mercado a montante por integração vertical.
08700.001206/2019-90	17/06/2019	Aprovado condicionado a ACC	Estrutural (confidencial mas de desinvestimento)	Unanimidade	Mercado nacional de antiácidos simples	Sem análise de poder de monopólio
08700.003244/2019-87	18/12/2019	Aprovado condicionado a ACC	Comportamental/Ancilar (parar de realizar atos de concentração por dois anos e submeter todos que realizar pelos dois anos subsequentes ao término do período inicial)	Unanimidade	Mercado relevante de serviços de transporte e custódia de valores com dimensão geográfica estadual e de serviços de transporte de cargas especiais, com dimensão geográfica estadual	Análise da formação de poder compensatório pela operação

08700.001692/2019-46	28/02/2020	Aprovado condicionado a ACC	Comportamental/Anular (limitar a realização de atos de concentração por dois anos e submeter todos que realizar pelos dois anos subsequentes ao término do período inicial)	Por maioria	Mercado de serviço de transporte e custódia de valores	Análise da formação de poder compensatório pela operação
08700.002346/2019-85	24/06/2020	Aprovado condicionado a ACC	Estruturais e Comportamentais	Unanimidade	(i) plano médico individual/familiar; (ii) plano médico coletivo (sem segmentações); (iii) plano médico coletivo por adesão; e (iv) plano médico coletivo empresarial	Análise pontual de poder de monopólio na possibilidade de fechamento de mercado a montante por integração vertical.
08700.001226/2020-02	06/08/2020	Aprovado condicionado a ACC	Estrutural	Unanimidade	Mercados relevantes nacionais de antiespasmódicos combinados com analgésicos e analgésicos não-narcóticos e antipiréticos	Sem análise de poder de monopólio
08700.002592/2020-71	01/10/2020	Aprovado condicionado a ACC	Estrutural	Unanimidade	Mercado municipal de supermercados com 3 (três) ou mais check-outs (caixas), hipermercados e "atacarejos"	Sem análise de poder de monopólio

08700.000627/2020-37	11/11/2020	Aprovado condicionado a ACC	Comportamentais (isolamento total das unidades produtivas, canal de denúncias e não discriminação)	Unanimidade	Mercado nacional de distribuição e varejo de calçados e artigos esportivos	Análise pontual de poder de monopólio na possibilidade de fechamento de mercado a montante por integração vertical.
08700.000827/2020-90	25/11/2020	Aprovado condicionado a ACC	Estruturais e Comportamentais	Unanimidade	i) distribuição de gás liquefeito de petróleo envasado; ii) distribuição de gás liquefeito de petróleo a granel e (iii) distribuição de gás liquefeito de petróleo propelente	Análise pontual de poder de monopólio na possibilidade de fechamento de mercado a montante por integração vertical.
08700.001227/2020-49	23/12/2020	Aprovado condicionado a ACC	Comportamental/Ancilar (parar de realizar atos de concentração por dois anos e submeter todos que realizar pelos dois anos subsequentes ao término do período inicial)	Unanimidade	Mercado de serviço de transporte e custódia de valores	Sem análise de poder de monopólio

08700.003553/2020-91	26/01/2021	Aprovado condicionado a ACC	Estrutural	Unanimidade	Mercado nacional de Hepatoprotetores e Lipotrópicos OTC	Sem análise de poder de monopólio
08700.001846/2020-33	03/03/2021	Aprovado condicionado a ACC	Estrutural e comportamentais	Unanimidade	Mercado de planos de saúde médico-hospitalares individuais ou familiares e coletivos empresariais	Análise pontual de poder de monopólio na possibilidade de fechamento de mercado a montante por integração vertical.
08700.000149/2021-46	22/12/2021	Aprovado condicionado a ACC	Estrutural e comportamentais	Por maioria	i. Mercado de locação de veículos (RAC), com as dimensões geográficas nacional, municipal e por aeroporto; ii. Mercado de gestão e terceirização de frotas (GTF), com dimensão geográfica nacional; iii. Mercado de venda de veículos usados no atacado, com dimensão geográfica nacional; e iv. Mercado de venda de veículos usados no varejo, com dimensão geográfica nacional.	Análise pontual de poder de monopólio na possibilidade de fechamento de mercado a montante por integração vertical.

08700.002569/2020-86	22/04/2021	Aprovado condicionado a ACC	Estrutural e comportamentais	Unanimidade	Blocos de motor de ferro fundido para veículos de passeio e comerciais leves, blocos de motor de ferro fundido para aplicações médias, pesadas e off-road, cabeçotes de motor de ferro fundido para aplicações médias, pesadas e off-road, e outros componentes em ferro fundido.	Análise da formação de poder compensatório pela operação
08700.003307/2020-39	19/05/2021	Aprovado condicionado a ACC	Estrutural e comportamentais	Unanimidade	Unidades de direção hidráulica (HSU), em sentido estrito (excluindo direção eletro-hidráulica e elétrica); Válvulas prioritárias; Válvulas hidráulicas de cartucho/HICs; Válvulas hidráulicas de carretel; Motores hidráulicos de engrenagem; Motores hidráulicos orbitais; Motores hidráulicos de pistão; Bombas hidráulicas de engrenagem; Bombas hidráulicas de pistão; Componentes de automação e controle hidráulico.	Sem análise de poder de monopólio
08700.005598/2020-08	22/07/2021	Aprovado condicionado a ACC	Estrutural	Unanimidade	Gás natural canalizado, liquefeito (GNL) e comprimido (GNC)	Sem análise de poder de monopólio

08700.000726/2021-08	22/02/2022	Aprovado condicionado a ACC	Estrutural e comportamentais	Por maioria	Varejo de serviços móveis de voz e dados, na dimensão nacional e por área de registro (DDD); e acesso às redes móveis em atacado, na dimensão nacional e por área de registro (DDD)	Análise pontual de poder de monopólio na possibilidade de fechamento de mercado a montante por integração vertical.
08700.003654/2021-42	01/06/2022	Aprovado condicionado a ACC	Estrutural	Unanimidade	Varejo de autosserviço, atacado de distribuição e revenda de combustíveis	Análise detalhada de poder de monopólio
08700.004426/2020-17	02/02/2022	Aprovado condicionado a ACC	Comportamental	Por maioria	Mercado de transporte rodoviário coletivo regular de passageiros por rota cidade origem – cidade destino; mercado nacional de intermediação e integração de conteúdo rodoviário entre viações rodoviárias e plataformas ota; mercado nacional de comercialização de passagens rodoviárias pela internet em plataformas ota	Análise pontual de poder de monopólio na possibilidade de fechamento de mercado a montante por integração vertical.

08700.005053/2021-74	30/06/2022	Aprovado condicionado a ACC	Estrutural	Unanimidade	(i) distribuição de medicamentos, produtos de perfumaria e higiene pessoal e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios para o segmento “farmá”; (ii) programas de fidelidade; e (iii) gestão de benefícios farmacêuticos, (iv) comércio varejista de drogas, medicamentos e de produtos de saúde, higiene e beleza	Análise pontual de poder de monopólio na possibilidade de fechamento de mercado a montante por integração vertical.
08700.007309/2021-88	15/06/2022	Aprovado condicionado a ACC	Comportamental	Unanimidade	mercado de óleo de soja e outros subprodutos da soja, como o farelo de soja, lecitina de soja, casca de soja, etanol e biodiesel, de âmbito nacional	Análise detalhada de poder de monopólio e análise de integração vertical

APÊNDICE B – ATOS DE CONCENTRAÇÃO QUE TRATARAM DE PODER DE COMPRADOR

Número	M.R.	S.G.	Tribunal	Tipo de análise conduzida
08012.003065/2012-21	Mercado de processamento de laranja in natura e a oferta de suco de laranja concentrado	Identificação de poder de comprador relevante	Identificação de poder de comprador relevante	Análise de poder de monopósonio por sobreposição horizontal.
08700.000344/2014-47	Mercado de produção de Ácido Fosfórico	Poder de comprador irrelevante	Poder de comprador irrelevante	Análise pontual de poder de monopósonio na possibilidade de fechamento de mercado a montante por integração vertical.
08700.000436/2014-27	Setor Petroquímico e resinas PVC	Poder de comprador irrelevante	Poder de comprador irrelevante	Análise pontual de poder de monopósonio na possibilidade de fechamento de mercado a montante por integração vertical.
08700.000627/2020-37	Mercado nacional de distribuição e varejo de calçados e artigos esportivos	Possibilidade de fechamento de mercado, mas ausência de lógica econômica para tanto.	Possibilidade de fechamento de mercado, mas ausência de lógica econômica para tanto.	Análise pontual de poder de monopósonio na possibilidade de fechamento de mercado a montante por integração vertical.
08700.000827/2020-90	Mercado de distribuição de gás liquefeito de petróleo envasado; ii) distribuição de gás liquefeito de petróleo a granel e (iii) distribuição de gás liquefeito de petróleo propelente	Poder de comprador irrelevante	Poder de comprador irrelevante	Análise pontual de poder de monopósonio na possibilidade de fechamento de mercado a montante por integração vertical.
08700.001390/2017-14	Mercado de licenciamento de programação e Operadoras de TV por assinatura.	Possibilidade de fechamento de mercado preocupante.	Possibilidade de fechamento de mercado preocupante.	Análise pontual de poder de monopósonio na possibilidade de fechamento de mercado a montante por integração vertical.

08700.0001642/2017-05	Mercado bancário - Mercado de distribuição de fundos/ativos de terceiros e Mercado de arranjos de pagamentos e emissão de cartão de crédito.	Poder de comprador irrelevante	Poder de comprador irrelevante	Análise pontual de poder de monopólio na possibilidade de fechamento de mercado a montante por integração vertical.
08700.0001692/2019-46	Mercado de serviço de transporte e custódia de valores	Poder de comprador relativo no mercado a jusante.	Poder de comprador relativo no mercado a jusante.	Análise da formação de poder compensatório pela operação
08700.0001846/2020-33	Mercado de planos de saúde médico-hospitalares individuais ou familiares e coletivos empresariais	Poder de comprador irrelevante	Poder de comprador irrelevante	Análise pontual de poder de monopólio na possibilidade de fechamento de mercado a montante por integração vertical.
08700.0002165/2017-97	Mercado de aços longos (Mercado Regional de Compra de Sucata Ferrosa – Sudeste)	Identificação de poder de comprador relevante	Identificação de poder de comprador relevante	Análise de poder de monopólio por sobreposição horizontal.
08700.0002346/2019-85	Mercado de plano médico individual/familiar; (ii) plano médico coletivo (sem segmentações); (iii) plano médico coletivo por adesão; e (iv) plano médico coletivo empresarial	Possibilidade de fechamento de mercado, mas ausência de lógica econômica para tanto.	Possibilidade de fechamento de mercado, mas ausência de lógica econômica para tanto.	Análise pontual de poder de monopólio na possibilidade de fechamento de mercado a montante por integração vertical.

08700.003244/2019-87	Mercado de serviços de transporte e custódia de valores com dimensão geográfica estadual e de serviços de transporte de cargas especiais, com dimensão geográfica estadual	Poder de comprador relativo no mercado a jusante.	Poder de comprador relativo no mercado a jusante.	Análise da formação de poder compensatório pela operação.
08700.004185/2014-50	Mercados de molas pneumáticas para veículos de carga pesada de peças originais, molas pneumáticas para veículos de carga pesada de peças de reposição, correias transportadoras pesadas de tecidos, correias transportadoras pesadas de cabos de aço, correias de transmissão de potência para produtos automotivos originais, correias de transmissão de potência para produtos automotivos de reposição, correias de transmissão de potência para o segmento industrial e mangueiras industriais de borracha.	Poder de comprador irrelevante	Poder de comprador irrelevante	Análise pontual de poder de monopólio na possibilidade de fechamento de mercado a montante por integração vertical.
08700.004431/2017-16	Mercado nacional de distribuição de produtos de investimento	Possibilidade de fechamento de mercado preocupante.	Possibilidade de fechamento de mercado preocupante.	Análise pontual de poder de monopólio na possibilidade de fechamento de mercado a montante por integração vertical.

08700.004494/2018-53	Mercado nacional de programação para TV por assinatura de conteúdo esportivo básico	Poder de comprador irrelevante	Poder de comprador irrelevante	Análise pontual de poder de monopólio na possibilidade de fechamento de mercado a montante por integração vertical.
08700.005705/2018-75	Mercado de planos de saúde médico-hospitalares individual/familiar; (ii) planos de saúde médico-hospitalares coletivos; (iii) prestação de serviços médico-hospitalares (hospitais-gerais)	Poder de comprador irrelevante	Poder de comprador irrelevante	Análise pontual de poder de monopólio na possibilidade de fechamento de mercado a montante por integração vertical.
08700.005937/2016-61	Mercados de Polímeros de baixa densidade (PEBD); Etileno Vinil Acetato ou acetato de vinila (EVA); Copolímeros de acrílico, sem segmentações adicionais; Copolímeros de ácido, com subsegmentação de tipos específicos; Ionômeros, com subsegmentação de tipos específicos; Polímeros MAH, sem segmentação de tipos diferentes; Soluções compostas/for- muladas (resinas de fácil abertura), sem segmentações adicionais.	Possibilidade de fechamento de mercado, mas ausência de lógica econômica para tanto.	Possibilidade de fechamento de mercado, mas ausência de lógica econômica para tanto.	Análise pontual de poder de monopólio na possibilidade de fechamento de mercado a montante por integração vertical.

08700.006437/2012-13	Mercados mundiais de GSM data clearing e soluções NRTRDE	Poder de comprador relativo no mercado a jusante.	Poder de comprador relativo no mercado a jusante.	Análise da formação de poder com-pensatório pela operação.
08700.006723/2015-21	Mercado transmissão de conteúdo da TV aberta para a operadora de TV paga	Poder de comprador relevante no mercado a jusante	Poder de comprador relevante no mercado a jusante	Análise da formação de poder com-pensatório pela operação.
08700.007621/2014-42	Mercado de Cimento, concreto e agregados	Poder de comprador irrelevante	Poder de comprador irrelevante	Análise pontual de poder de monopólio na possibilidade de fechamento de mercado a montante por integração vertical.
08700.008483/2016-81	Mercados nacionais de redutores industriais e de motorreductores.	Poder de comprador irrelevante	Poder de comprador irrelevante	Análise pontual de poder de monopólio na possibilidade de fechamento de mercado a montante por integração vertical.
08700.009363/2015-10	Mercado nacional de arranjos de pagamento	Possibilidade de fechamento de mercado, mas ausência de lógica econômica para tanto.	Possibilidade de fechamento de mercado, mas ausência de lógica econômica para tanto.	Análise pontual de poder de monopólio na possibilidade de fechamento de mercado a montante por integração vertical.

08700.010266/2015-70	Mercado brasileiro e paraguai de SiC Metalúrgico e Ferro Silício Mercado brasileiro e paraguai de SiC Cristal Preto; Mercado de produtos abrasivos à base de SiC; Mercado de produtos refratários à base de SiC;	Possibilidade de fechamento de mercado, mas ausência de lógica econômica para tanto.	Possibilidade de fechamento de mercado, mas ausência de lógica econômica para tanto.	Análise pontual de poder de monopólio na possibilidade de fechamento de mercado a montante por integração vertical.	Análise da formação de poder compensatório pela operação.
08700.002569/2020-86	Blocos de motor de ferro fundido para veículos de passeio e comerciais leves, blocos de motor de ferro fundido para aplicações médias, pesadas e off-road, cabeçotes de motor de ferro fundido para aplicações médias, pesadas e off-road, e outros componentes em ferro fundido.	Poder de comprador irrelevante no mercado a jusante	Poder de comprador irrelevante no mercado a jusante	Poder de comprador irrelevante no mercado a jusante	Análise da formação de poder compensatório pela operação.

08700.000149/2021-46	Mercado de locação de veículos (RAC), com as dimensões geográficas nacional, municipal e por aeroporto; Mercado de gestão e terceirização de frotas (GTF), com dimensão geográfica nacional; Mercado de venda de veículos usados no atacado, com dimensão geográfica nacional; e Mercado de venda de veículos usados no varejo, com dimensão geográfica nacional.	Poder de comprador irrelevante	Poder de comprador irrelevante	Análise pontual de poder de monopólio na possibilidade de fechamento de mercado a montante por integração vertical.
08700.000726/2021-08	Varejo de serviços móveis de voz e dados, na dimensão nacional e por área de registro (DDD); e acesso às redes móveis em atacado, na dimensão nacional e por área de registro (DDD)	Poder de comprador irrelevante	Poder de comprador irrelevante	Análise pontual de poder de monopólio na possibilidade de fechamento de mercado a montante por integração vertical.
08700.003654/2021-42	Varejo de autosserviço, atacado de distribuição e revenda de combustíveis	Identificação de poder de comprador irrelevante	Identificação de poder de comprador irrelevante	Análise de poder de monopólio por sobreposição horizontal.

08700.004426/2020-17	Mercado de transporte rodoviário coletivo regular de passageiros por rota cidade origem – cidade destino; mercado nacional de intermediação e integração de conteúdo rodoviário entre viagens rodoviárias e plataformas ota; mercado nacional de comercialização de passagens rodoviárias pela internet em plataformas ota	Possibilidade de fechamento de mercado, mas ausência de lógica econômica para tanto.	Possibilidade de fechamento de mercado, mas ausência de lógica econômica para tanto.	Análise pontual de poder de monopólio na possibilidade de fechamento de mercado a montante por integração vertical.
08700.005053/2021-74	(i) distribuição de medicamentos, produtos de perfumaria e higiene pessoal e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios para o segmento “farma”; (ii) programas de fidelidade; e (iii) gestão de benefícios farmacêuticos, (iv) comércio varejista de drogas, medicamentos e de produtos de saúde, higiene e beleza	Poder de comprador irrelevante	Poder de comprador irrelevante	Análise pontual de poder de monopólio na possibilidade de fechamento de mercado a montante por integração vertical.
08700.007309/2021-88	mercado de óleo de soja e outros subprodutos da soja, como o farelo de soja, lecitina de soja, casca de soja, etanol e biodiesel, de âmbito nacional	Identificação de poder de comprador irrelevante	Identificação de poder de comprador irrelevante	Análise detalhada de poder de monopólio e análise de integração vertical.

Fonte: Elaboração própria.

